LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 15 / 04 / 2008
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO VEREADOR GEORGE MELO

Processo n.º 035 /08

PROJETO DE LEI N. º 016 /08 **de 17 de Março de 2008**

Dispõe sobre a mudança do nome da **Rua Caferana**, no Bairro Paraviana, para **RUA DIONÍSIO BRITO DE ARAÚJO**, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º - A **Rua Caferana**, no Bairro Paraviana, passa a ter nova denominação:

RUA DIONÍSIO BRITO DE ARAÚJO.

Art. 2º - A Prefeitura tomará as devidas providências para a instalação, no prazo de 90 dias, de placas indicativas com a nova denominação da Rua de acordo com a Lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, 17 de Março de 2008

Ao Dpto. Apoio Legislativo.
19/3/008

Graciema Araldi

Marcelo Vieira de Carvalho
PRESIDENTE

GEORGE DA SILVA MELO
Vereador/PV

JUSTIFICATIVA

O senhor Dionísio Brito de Araújo nasceu no dia 18 de outubro de 1925 em Boa Vista, quando aqui ainda pertencia ao Estado do Amazonas. Era filho de Manoel Nabuco de Araújo e de Zilefe Brito de Araújo.

Quando o senhor Manoel Nabuco faleceu, os filhos Dionísio Brito, Walquíria, Arthur e Zuca Brito, passaram a ser criado pelo pai da sua esposa, o português João Brito, que era comerciante na Rua Bento Brasil, ao lado do prédio da Prelazia.

Nesse comércio, o pequeno Dionísio trabalhou até sua maioridade. Depois foi para o interior do Território, no alto Cauamé, trabalhar na Fazenda São Francisco de propriedade do seu primo Severo Nunes de Brito. A fazenda ficava próxima de onde está o Alto Alegre.

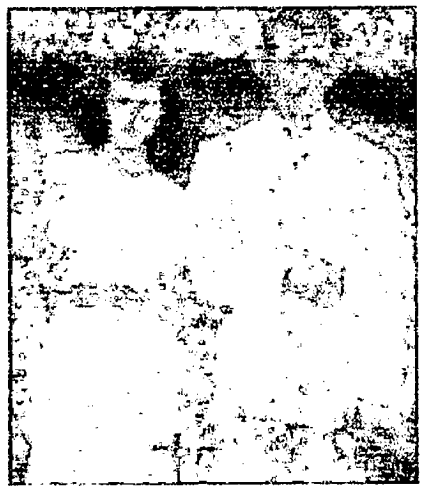

Dionísio Brito de Araújo casou-se em 1949, com Maria de Lourdes da Silva Araújo, irmã da mulher do seu primo Severo Brito.

Dionísio e Maria de Lourdes foram morar na Fazenda Silêncio, no Alto Cauamé.

O casal teve 03(três) filhos. A primeira filha morreu, praticamente, no nascimento. Mas estão vivos e ativos em suas atividades profissionais, os filhos: **Leonísio da Silva Araújo** – contabilista, com escritório à Rua João XXIII – Bairro Aparecida; e o Valdenísio da Silva Araújo – engenheiro civil, e mora com a mãe à Rua Claudionor Freirer, 1110 – Bairro Paraviana.



Em 1951 o casal Dionísio e Maria de Lourdes voltou a morar em Boa Vista. Dionísio foi trabalhar no comércio do seu avô. Conseguindo economizar o salário, Dionísio comprou um barco, no qual passou a trabalhar com o transporte de passageiros vindos do Alto Cauamé até Boa Vista, e no seu retorno.

Posteriormente, Dionísio tornou-se funcionário público, lotado na Divisão de Produção, Terras e Colonização (o que seria hoje a Secretaria de Agricultura), atuando como vacinador de gado por todo o interior do Território Federal do Rio Branco.

Dionísio sempre foi um homem disposto ao trabalho, dinâmico e voltado para a família.

Mas, no dia 20 de fevereiro de 1958, foi internado no Hospital Nossa Senhora de Fátima (funcionava ao lado do Ginásio Euclides da Cunha- GEC), vindo a falecer no dia 13 de março daquele ano, por insuficiência hepato-cardio-renal.

Além dos filhos Leonísio e Valdenísio, ainda sentem saudade os netos: Leonardo, Luziane e Luciana (filhos do Leonísio); e Valdenilson (filho do Valdenísio). Há, ainda, os bisnetos: Paulo Eduardo e Chase Kethelen.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, 17 de Março de 2008

GEORGE DA SILVA MELO
Vereador/PV

ABAIXO-ASSINADO

Boa Vista/RR, 14 de março de 2008

Nós, Abaixo-Assinados, moradores e residentes à Avenida Caferana – Bairro Paraviana-, concordamos que esta Avenida passe a ter nova denominação como AVENIDA DIONÍSIO BRITO DE ARAUJO, haja vista a importância deste personagem na história desta cidade, participando efetivamente do desenvolvimento sócio-econômico de Boa Vista.

Em face do exposto, e de nossa concordância, assinamos abaixo, para que a Câmara Municipal e Prefeitura de Boa Vista, proceda, através de Lei, a nova denominação desta Avenida.

NOME	IDENTIDADE	ASSINATURA
[illegible]	111398	
Raimar de Freitas Gomes	93541-SSP-RR	[illegible]
[illegible]	29620	[illegible]
Genilda S. dos Anjos	46.023/RR	[illegible]
Charlene Anjos	235.516/RR	Charlene Anjos
Charles Anjos	204-507	[illegible]
JONATAN RICARDO [illegible]	172.547 SSP/RR	[illegible]
Hellem Jakeline	24599 SSP/RR	Hellem Jakeline
[illegible]	24 UIT 616-7 SSP/SP	[illegible]
DAVID MENDES	RG 219 919	[illegible]
Rita de Cassia	RG. 58.525	[illegible]
LEONARDO DUARTE ARAUJO	RG 88.174-SSP/RR	[illegible]

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VISTA – RORAIMA

Nós moradores da rua **CAFERANA** abaixo assinado, vimos por meio desta informar a Vossa Senhoria que **NÃO ACEITAMOS** a mudança de nome de nossa rua.

Tivemos informações através de uma senhora que passou colhendo assinaturas que dizia que queria que colocasse no nome do seu falecido esposo, que também falou se por acaso não fosse no nome dele ia mudar de qualquer jeito. Daí nós sem ter tempo para pensar assinamos, queremos que torne nulo qualquer tipo de assinatura em favor de mudança de nome.

Aguardamos resposta o mais breve possível, e a certeza de ter o direito da permanência do nome da rua CAFERANA.

	ASSINATURAS	CI
1	Maria Ferreira da Silva	29620
2	Jenilda Soriano dos Santos	46.023/RR
3	Edmilson Amancio Pereira	1105222-4/AM
4	Raimunda Batista da Costa	179973
5	Lourdes J. de Sá	14.1.398
6	Antonio Pereira Lopes	176.547
7	FRANCISCO DE ASSIS MELO GARCIA	91.572/RR
8	Cristiane Pacheco de Almeida	0000538/0-4
9	Jose Conselheiro Ferreira	50.000 SSP/RR
10	José [illegible]	219933/RR
11	Kaira Monteiro Trajano	165.833/RR
12	Arlda Monteiro Fernandes	195264 RR
13	Luciana Araujo de Almeida	126.316 SSP/RR
14	Francisca Bezerra Freitas	68703 SSP/RR
15	Silvano Gonçalves Costa	60.336
16	Raimundo Nunes Gomes	93.541 SSP-RR
17	Charles Anjos da Silva	204.507
18	Charlene Anjos da Silva	235 516/RR
19	Estela F. C. Macedo	50.286/RR
20	JOSE EVANDRO MOREIRA	60.599/RR
21	Antonio Leandro de Souza	36-584
22	Cristiane Vieira dos Santos	4092499
23	JOSE FERREIRA ALENCAR	13654
24	Roseanne Plata Sanches Alencar	216.971
25		
26		
27		
28		
29		
30		

PMV

Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hs.: Sandra
DIA 14/04/08

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer
Em ..../..../....
Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Lei Nº015 ,de 17 de março 2008, de autoria do Vereador George Mello, o qual "DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DO NOME DA RUA CAFERANA, NO BAIRRO PARAVIANA, PARA RUA DIONÍSIO BRITO DE ARAÚJO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Manifestamo-nos favoravelmente à sua aprovação tendo em vista que compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma da Lei. Assim sendo, o presente Projeto de Lei está amparado pelo disposto no art.15, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, combinados com art.30, inciso I, da Constituição Federal.

É o Parecer, s.m.j

Francisca Pleneilda P. Gouveia

Francisca Pleneilda Pereira Gouveia

Relatora

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, adota e recomenda o Parecer da Senhora Relatora, Vereadora Francisca Pleneilda Pereira Gouveia, sobre o Projeto de Lei Nº 015, de 17 de março 2008, de autoria do Vereador George Mello, o qual "DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DO NOME DA RUA CAFERANA, NO BAIRRO PARAVIANA, PARA RUA DIONÍSIO BRITO DE ARAÚJO. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 16 DE ABRIL DE 2008.

SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO
PRESIDENTE

FRANCISCA PLENEILDA PEREIRA GOUVEIA
SECRETÁRIA

ALFONSO RODRIGUES DO VALE
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

AO DÉCIMO SEXTO DIA DO MÊS DE ABRIL DE DOIS MIL E OITO, ÀS ONZE HORAS, EM DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO, SECRETÁRIA FRANCISCA PLENEILDA PEREIRA GOUVEIA E ALFONSO RODRIGUES DO VALE COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA MATÉRIA, DADO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 015 DE 17 DE MARÇO 2008, DE AUTORIA DO VEREADOR GEORGE MELLO O QUAL "DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DA RUA CAFERANA, NO BAIRRO PARAVIANA, PARA RUA DIONÍSIO BRITO DE ARAUJO . E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".ABERTOS OS TRABALHOS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU A SENHORA SECRETÁRIA QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DA RELATORIA, EM SEGUIDA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER **FAVORÁVEL.** NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 16 DE MARÇO DE 2008.

SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO
PRESIDENTE

FRANCISCA PLENEILDA PEREIRA GOUVEIA
SECRETÁRIA

ALFONSO RODRIGUES DO VALE
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Comissão de Obas e Serviços
Públicos para emitir parecer
Em ...../...../.....

.....
Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Lei Nº015 ,de 17 de março 2008, de autoria do Vereador George Mello, o qual "DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DO NOME DA RUA CAFERANA, NO BAIRRO PARAVIANA, PARA RUA DIONÍSIO BRITO DE ARAÚJO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Manifestamo-nos favoravelmente à sua aprovação tendo em vista que compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma da Lei. Assim sendo, o presente Projeto de Lei está amparado pelo disposto no art.15, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, combinados com art.30, inciso I, da Constituição Federal.

É o Parecer, s.m.j

Masamy Eda
Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, adota e recomenda o Parecer da Senhor Relator, Vereador Masamy Eda, sobre o Projeto de Lei Nº 015, de 17 de março 2008, de autoria do Vereador George Mello, o qual "DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DO NOME DA RUA CAFERANA, NO BAIRRO PARAVIANA, PARA RUA DIONÍSIO BRITO DE ARAÚJO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 16 DE ABRIL DE 2008.

PAULO MIGUEL MARCHIORO
PRESIDENTE

MASAMY EDA
SECRETÁRIO

ALFONSO RODRIGUES DO VALE
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO

ATA

AO DÉCIMO SEXTO DIA DO MÊS DE ABRIL DE DOIS MIL E OITO, ÀS ONZE HORAS, EM DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR PAULO MARCHIORO, SECRETÁRIO MASAMY EDA E ALFONSO RODRIGUES DO VALE COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA MATÉRIA, DADO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 015 DE 17 DE MARÇO 2008, DE AUTORIA DO VEREADOR GEORGE MELLO O QUAL "DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DA RUA CAFERANA, NO BAIRRO PARAVIANA, PARA RUA DIONÍSIO BRITO DE ARAUJO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ABERTOS OS TRABALHOS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU AO SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DA RELATORIA, EM SEGUIDA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER **FAVORÁVEL.** NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 16 DE MARÇO DE 2008.

PAULO MIGUEL MARCHIORO
PRESIDENTE

MASAMY EDA
SECRETÁRIO

ALFONSO RODRIGUES DO VALE
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
BOA VISTA – RORAIMA

VOTAÇÃO NOMINAL

21ª Sessão ORDINÁRIA de 29 de Abril de 2008

Matéria: PROJETO DE LEI Nº 015/2008
Título: MUDANCA DE DENOMINACAO DE RUA

Inicio: 29/04/2008 - 10:15:41
Fim: 29/04/2008 - 10:16:42

Nome do Parlamentar	Nome do Substituto	Partido	Voto
ALFONSO RODRIGUES DO VALE		PR	S
BRAZ ASSIS BEHNCK		PPS	
FRANCISCA PLENEILDA PEREIRA GOUVEIA		PRP	S
GEORGE DA SILVA MELO		PSDC	S
IRACEMA ARALDI		PSB	-
MARCELO VIEIRA DE CARVALHO		PV	
\RIA DE LOURDES PINEHIRO		PSB	S
MASAMY EDA		PMDB	S
OSMAR FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA		PMDB	
PAULO MIGUEL MARCHIORO		PSDB	
ROGÉRIO MATOS MOREIRA TRAJANO		PSB	S
SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO		PR	S
TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA		PDT	S

Primeiro Secretário

Iracema Araldi
Vice-Presidente

Segundo Secretário

Votos Sim	**08**
Votos Não	00
Abstenções	00
Total	**08**

APROVADO

Operador: RICARDO

29 de Abril de 2008

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
BOA VISTA – RORAIMA

VOTAÇÃO NOMINAL

23ª Sessão ORDINÁRIA de 06 de Maio de 2008

Matéria: PROJETO DE LEI Nº 016/2008
Título: MUDANCA DE NOME DE RUA

Inicio: 06/05/2008 - 10:44:31
Fim: 06/05/2008 - 10:46:09

Nome do Parlamentar	Nome do Substituto	Partido	Voto
ALFONSO RODRIGUES DO VALE		PR	S
BRAZ ASSIS BEHNCK		PPS	
FRANCISCA PLENEILDA PEREIRA GOUVEIA		PRP	S
GEORGE DA SILVA MELO		PSDC	S
IRACEMA ARALDI		PSB	-
MARCELO VIEIRA DE CARVALHO		PV	
RIA DE LOURDES PINEHIRO		PSB	
MASAMY EDA		PMDB	S
OSMAR FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA		PMDB	
PAULO MIGUEL MARCHIORO		PSDB	S
ROGÉRIO MATOS MOREIRA TRAJANO		PSB	S
SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO		PR	S
TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA		PDT	S

Primeiro Secretário

Iracema Araldi
Vice-Presidente

Segundo Secretário

Votos Sim	**08**
Votos Não	00
Abstenções	00
Total	**08**

APROVADO

Operador: RICARDO

06 de Maio de 2008

OK

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº **016,** DE 17 DE MARÇO DE 2008.
AUTOR: VEREADOR GEORGE MELO

REDAÇÃO FINAL

"DISPÕE SOBRE: A MUDANÇA DO NOME DA RUA CAFERANA, NO BAIRRO PARAVIANA, PARA RUA DIONÍSIO BRITO DE ARAÚJO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DE BOA VISTA – RR , no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1° - A Rua Caferana, no bairro Paraviana, passa a ter nova denominação: RUA DIONÍSIO BRITO DE ARAÚJO.

Art. 2° – A Prefeitura tomará as devidas providências para a instalação, no prazo de 90 dias, e placas indicativas com a nova denominação da rua, de acordo com a Lei.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 4° – Revoga-se as as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista-RR, 06 de Maio de 2008

MARCELO VIEIRA DE CARVALHO
Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Departamento de Apoio Legislativo

Ofício N° 102/2008 - DAL

Boa Vista – RR, 07 de Abril de 2008.

Senhor Prefeito,

Ao Cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos em anexo disquete contendo **cópias das Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 009/2008,** de Autoria do poder Executivo e **Redações Finais dos Projetos de Leis nºs 006, 008 e 016/2008,** de autoria dos Vereadores George Melo e Marcelo Vieira de Carvalho, aprovadas nas Sessões Ordinárias dos dias 29 de abril e 06 de maio de 2008, para as devidas providências.

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de estima e elevada consideração.

Marcelo Vieira de Carvalho
Presidente

Exmo Senhor
IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Boa Vista
Palácio 9 de Julho - N/C

RECEBIDO
Em 08/05/08
Horas 12:25
Proto/SEMARH

LEI Nº 1044, DE 21 DE MAIO DE 2008

DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DO NOME DA RUA CAFERANA, NO BAIRRO PARAVIANA, PARA RUA DIONÍSIO BRITO DE ARAÚJO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE BOA VISTA – RR , no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º - A Rua Caferana, no bairro Paraviana, passa a ter nova denominação: RUA DIONÍSIO BRITO DE ARAÚJO.

Art. 2º – A Prefeitura tomará as devidas providências para a instalação, no prazo de 90 dias, e placas indicativas com a nova denominação da rua, de acordo com a Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 4º – Revoga-se as as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 21 de maio de 2008.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito de Boa Vista

Secretaria, para fiscalizar aquisição de material de consumo, para atender as unidades escolares, Processo nº 84/2008 - SMEC.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Dê-se ciência e Publique-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista-RR, 02 de Junho de 2008.

Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretária Municipal da - SMEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 260/08-SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, usando de suas atribuições legais e,

Considerando o que preceitua o Art. 76, parágrafo 1º, da Lei Municipal nº 458 de 1º de Junho de 1998;

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender por extrema necessidade de serviço, as férias dos Servidores Guardas Municipais e Comissionados, abaixo relacionados, que seriam gozadas conforme período abaixo discriminado, referente ao mês de Maio, a serem gozadas em data a ser definida:

MATRÍCULA	SERVIDOR	PERÍODO	EXERCÍCIO
25836	ANA MARIA DOS SANTOS MAIA	01.05.08 à 31.05.08	2008
25773	GILBERTO SOUSA GOMES	05.05.08 à 04.06.08	2008
25806	JOCIMAR DA SILVA ARAÚJO JUNIOR	05.05.08 à 04.06.08	2008
42900	DELZIRA CARLA BATISTA DE MAGALHAES	02.05.08 à 01.06.08	2008

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista, 03 de junho de 2008

Antônio de Matos Neto
Secretário Municipal da - SMST

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº261/08-SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, usando de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1.º Designar o servidor GM ABDENEGO SILVA DE SOUZA, especialidade 1.ª Classe, matrícula nº 14569, para na condição de defensor dativo, apresentar defesa escrita, acompanhar o Processo de Sindicância Administrativa nº 39/2008/SMST e adotar as demais providências que se tornarem necessárias em favor do servidor EDINALDO FAUSTINO DE LIMA, Agente de Trânsito, Matrícula nº 25054 que responde a Processo de Sindicância Administrativa, constituído nos termos da Portaria nº 167/07-SMST, publicada no Diário Oficial do Município de Boa Vista nº 2182 de 03 de abril de 2008 c/c 205/08 SMST publicado no DOM nº. 2202 de 06 de maio de 2008, já que deixou de atender à citação regular que lhe foi feita, nos termos da lei.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência.
Publique-se.
Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista, 02 de junho de 2008.

Antônio de Matos Neto
Secretário Municipal da - SMST

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 262/08-SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, usando de suas atribuições legais e,

Considerando o que preceitua o Art. 76, parágrafo 1º, da Lei Municipal nº 458 de 1º de Junho de 1998;

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender por extrema necessidade de serviço, as férias dos Servidores Guardas Municipais, abaixo relacionados, que seriam gozadas conforme período abaixo discriminado, referente ao mês de Junho, a serem gozadas em data a ser definida:

MATRÍCULA	SERVIDOR	PERÍODO	EXERCÍCIO
01760	ALTAIR CARDOSO DA COSTA	02.06.08 à 02.07.08	2008
14609	CARLOS JOSÉ PEREIRA DE BRITO	02.06.08 à 02.07.08	2008
14654	FRANCISCO TRAJANO BEZERRA	02.06.08 à 02.07.08	2008
02236	JAMES LOPES DE MAGALHAES	01.06.08 à 01.07.08	2007
14631	JOÃO CARLOS CUNHA DOS SANTOS	02.06.08 à 02.07.08	2008
14724	MARTINS CARLOS DA SILVA	02.06.08 à 02.07.08	2008
14568	MERQUISERDEQUES DE ALMEIDA	02.06.08 à 02.07.08	2007
14589	RAIMUNDO SOUSA DOS SANTOS	02.06.08 à 02.07.08	2008

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista, 03 de junho de 2008

Antônio de Matos Neto
Secretário Municipal da - SMST

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 054/2008
Processo 0182/2008-SMEC

Objeto: Aquisição de material de consumo (lixas), para atender o Projeto Crescer, conforme Convênio Nº 084/2005/SPDCA/SEDH/SG/PR.
Entrega das Propostas: a partir de 05/06/2008 às 08h00 no sítio www.licitacoes-e.com.br.
Abertura das Propostas: 17/06/2008 às 08h30min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.
Início da Disputa: 17/06/2008 às 09h00min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.
O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos sítios www.licitacoes-e.com.br, www.boavista.rr.gov.br e na Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Penha Brasil, 1011 - Palácio 09 de Julho - Anexo I - São Francisco - Boa Vista / RR, no horário de 08:00 às 13:00 horas, sendo fornecido gratuitamente mediante a apresentação de um dispositivo eletrônico.

Rosana de Oliveira Borges Vieira
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 070/2008
Processo 0166/2008-SMEC

Objeto: Aquisição de materiais permanentes (cadeiras universitárias), para atender ao convênio 791/05 da. SMEC
Entrega das Propostas: a partir de 05/06/2008 às 08h00 no sítio www.licitacoes-e.com.br.
Abertura das Propostas: 17/06/2008 às 10h30min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.
Início da Disputa: 17/06/2008 às 11h00min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.
O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos sítios www.licitacoes-e.com.br, www.boavista.rr.gov.br e na Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Penha Brasil, 1011 - Palácio 09 de Julho - Anexo I - São Francisco - Boa Vista / RR, no horário de 08:00 às 13:00 horas, sendo fornecido gratuitamente mediante a apresentação de um dispositivo eletrônico.

Rosana de Oliveira Borges Vieira
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 042/2008-SMOU
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 046/2008
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE 68(SESSENTA E OITO) CASAS PADRÃO DO PROGRAMA PSH, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR.

COMUNICADO

Transcorrido o prazo recursal sem interposição de recursos, o Município de Boa Vista-RR, através de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, comunica a quem possa interessar, que fica marcada a sessão pública para abertura da proposta de preço da empresa habilitada LOPES & MELO LTDA, referente ao processo acima epigrafado, a mesma acontecerá às 10h:00min. do dia 06 de Junho de 2008, na sala de reunião desta CPL.

Boa Vista RR, 04 de Junho de 2008.

Emerson Alves de Araujo
Presidente da CPL - Interino



DOE ALIMENTOS E ROUPAS PARA FAMÍLIAS DESABRIGADAS. LIGUE: 3623 2799 OU 3624 4895

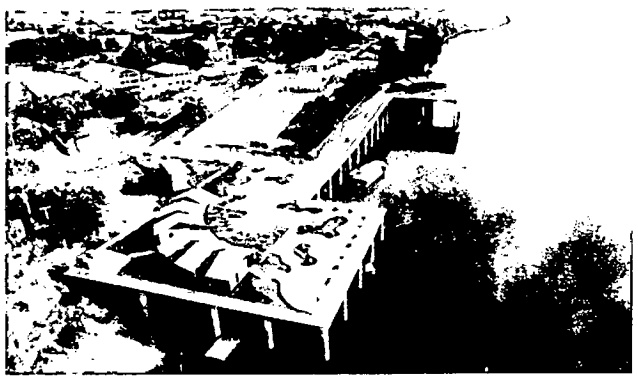

TURISMO: DESPERTE SEUS SENTIDOS, CONHEÇA BOA VISTA



BOA VISTA JUNINA, UMA FESTA MARCADA PELA ALEGRIA E CULTURA DO NOSSO POVO.

Poder Legislativo

Presidente:
Marcelo Vieira de Carvalho
Vice-Presidente:
Iracema Araldi
Primeiro Secretário:
Osmar Francisco Sampaio da Silva
Segundo Secretário:
Rogério Matos Moreira Trajano

Alfonso Rodrigues do Vale, Braz Assis Behnck, Francisca Pleneilda Pereira Gouveia, George da Silva Melo, Maria de Lourdes Pinheiro, Masamy Eda, Paulo Miguel Marchioro, Sebastião Corrêa Lira Neto, Telmário Mota de Oliveira.

Técnico de Nível Superior IV	05 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira de Técnico de Nível III	Curso Superior Completo de Direito	título de Doutor, reconhecido pelo Ministério de Educação, em área compatível com a função desempenhada e /ou 05 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira de TNS III e especialização, em nível de Pós Graduação lato sensu, reconhecida pelo Ministério da Educação, em área compatível com a função desempenhada, com apresentação de trabalho proposto ou realizado de sua autoria, em área compatível com a função desempenhada, na forma do regulamento de que trata o art. 32 da Lei n.º9212/98 - Registro na Ordem dos Advogados do Brasil	- executar serviços de Consultoria Jurídica da Administração Direta de maior complexidade, que requeiram maior especialização, envolvendo tomada de decisão, bem como todas atividades previstas na regulamentação da profissão; - estudar e revisar minutas de termos de compromisso e de responsabilidade, contratos de concessão, locação, comodato, loteamento, convênios e outros atos que se fizerem necessários; assessorar o Sistema de Controle interno; - propor ao Prefeito o encaminhamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade de quaisquer normas, minutar a correspondente petição, bem como as informações que devam ser prestadas pelo Prefeito na forma da legislação especifica.

Anexo VIII

Tabela Salarial
Jornada de trabalho de 40 horas semanais

GO	Categoria Salarial	REFERÊNCIA														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Analista Municipal Nível Superior	I	1.500,00	1.605,00	1.717,35	1.837,57	1.966,20	2.103,84	2.251,11	2.408,69	2.577,30	2.757,72	2.950,77	3.157,33	3.378,35	3.614,49	3.867,51
	II	1.800,00	1.926,00	2.060,82	2.205,08	2.359,44	2.524,61	2.701,34	2.890,44	3.092,78	3.309,28	3.540,93	3.788,80	4.054,02	4.337,81	4.641,46
	III	2.160,00	2.311,20	2.472,99	2.646,10	2.831,33	3.029,53	3.241,60	3.468,52	3.711,32	3.971,12	4.249,10	4.546,54	4.864,80	5.205,34	5.569,72
	IV	2.592,00	2.773,44	2.967,59	3.175,33	3.397,61	3.635,45	3.889,94	4.162,24	4.453,60	4.765,36	5.098,94	5.455,87	5.837,79	6.246,44	6.683,70

Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 21 de maio de 2008.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1044, DE 21 DE MAIO DE 2008

DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DO NOME DA RUA CAFERANA, NO BAIRRO PARAVIANA, PARA RUA DIONÍSIO BRITO DE ARAUJO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE BOA VISTA - RR , no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º - A Rua Caferana, no bairro Paraviana, passa a ter nova denominação: RUA DIONÍSIO BRITO DE ARAUJO.

Art. 2º - A Prefeitura tomará as devidas providências para a instalação, no prazo de 90 dias, e placas indicativas com a nova denominação da rua, de acordo com a Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revoga-se as as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 21 de maio de 2008.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 576/P DE 04 DE JUNHO DE 2008.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992 e o Decreto nº 183/E, de 24 de julho de 2007, publicado no DOM nº 2017, de 26 de julho de 2007, de acordo com o inciso II, do Art. 38, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774 de 16 de dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerado a pedido o senhor Fernando Marco Rodrigues de Lima, do cargo em comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-1, de Procurador, da Procuradoria Geral do Município de Boa Vista.

Art. 3º - Este Decreto tem efeito retroativo a 03 de junho de 2008, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 04 de Junho de 2008.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 577/P DE 04 DE JUNHO DE 2008.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992 e o Decreto nº 183/E, de 24 de julho de 2007, publicado no DOM nº 2017, de 26 de julho de 2007, de acordo com o inciso II, do Art. 38, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774 de 16 de dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerada a pedido a senhora Fabiana Viana Alves, do cargo em comissão de Nível de Atuação Programática, Símbolo AP-4, de Diretora do Departamento de Apoio Logístico, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento

Social e Trabalho.

Art. 3º - Este Decreto tem efeito retroativo a 02 de junho de 2008, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 04 de Junho de 2008.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 578/P DE 04 DE JUNHO DE 2008.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992 e o Decreto nº 183/E, de 24 de julho de 2007, publicado no DOM nº 2017, de 26 de julho de 2007,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica sem efeito do Decreto nº 533/P, de 19 de maio de 2008, que concedeu a Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor José de Ribamar Lopes, Assistente Municipal H-09, Especialidade: Agente Administrativo, matrícula 00502, do quadro de pessoal desta Prefeitura, conforme o Processo nº 159/2008-SMAG.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 19 de maio de 2008, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 04 de Junho de 2008.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 579/P DE 04 DE JUNHO DE 2008.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992 e o Decreto nº 183/E, de 24 de julho de 2007, publicado no DOM nº 2017, de 26 de julho de 2007,
Com fundamento legal na Constituição Federal de 1988, art. 40, inciso II, e parágrafo 1º, inciso II, do art. 40 na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e
Considerando o que determina o § 2º e inciso II do art.15, da Lei Municipal nº 812, de 22 de setembro de 2005,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica concedida a Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor José de Ribamar Lopes, Assistente Municipal H-09, Especialidade: Agente Administrativo, matrícula 00502, do quadro de pessoal desta Prefeitura, conforme o Processo nº 159/2008-SMAG.

Art. 2º - Fica incorporada aos proventos da aposentadoria do servidor, a gratificação do Grupo de Direção Intermediária, código GDI - 402, de Chefe de Divisão, concedida através do Decreto nº 311/P, de 09 de novembro de 1998.

Art. 3º - Este Decreto tem efeito retroativo a 19 de maio de 2008, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 04 de Junho de 2008.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 091/P-GAB.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 75, inciso II, alínea "g", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992 e o Decreto 183/E, de 24 de julho de 2007, publicado no DOM 2017, de 26 de julho de 2007, combinado com o que dispõe o art. 41 e art. 41-A inciso II, da Lei Municipal nº 971, de 23 de julho de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder promoção por titulação, ao servidor Carlos Antonio Feu Galiasso, matrícula 25906, do quadro de pessoal desta Prefeitura, conforme o Processo nº 604/2008-SMAG.

Cargo anterior: Técnico Municipal A-01
Especialidade: Professor de Nível Médio

Cargo atual: Professor Nível Superior E-01
Especialidade: Professor Licenciado

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 04 de Junho de 2008.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 115/2008-SMAG

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 060/E, de 02 de março de 2007, publicado no DOM nº 1923, de 08 de março de 2007,
Considerando o que dispõe o art. 127, inciso I combinado com o art. 141, inciso II, ambos da Lei Municipal nº 458, de 01 de junho de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de advertência aos servidores: Luiz Thomaz Grande Filho, Diretor do Departamento de Gestão de Patrimônio e Suprimento-interino e Leonildo da Fonseca Farias, ex-Diretor do Departamento de Gestão de Patrimônio e Suprimento, do quadro de pessoal desta Prefeitura, com fulcro no artigo 117, inciso XV, da Lei Municipal nº 458, de 01 de junho de 1998, conforme apurado no Processo nº 131/2008-SMAG.

Art. 2º - A advertência de que trata esta Portaria deverá ser registrada nas fichas individuais dos servidores.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista, 03 de Junho de 2008.

Marcello Guedes de Amorim
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas - Interino

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETÁRIA

PORTARIA Nº 077/08/GAB/SMEC

A Secretária Municipal de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Castro Alves Melo de Magalhães, Assessor do Departamento de Apoio Administrativo desta

mação técnica, estudos e pesquisas sobre alterações na estrutura da Procuradoria Geral e nas respectivas atribuições e revisões de pareceres;

V. participação no Conselho dos Procuradores;

VI.coordenação das unidades setoriais de assessoramento jurídico;

VII.substituição do Subprocurador Geral em suas férias, licença e impedimentos na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5°, desta Lei.

Parágrafo Único. O Procurador Assistente será nomeado livremente em comissão pelo Chefe do Poder Executivo Municipal sendo diretamente subordinado ao Procurador Geral do Município.

SEÇÃO III
DO GABINETE DA PROCURADORIA GERAL

Art. 24. O Gabinete do Procurador Geral é o órgão incumbido de auxiliá-lo no exercício de suas atividades e será dirigido por um Chefe de Gabinete.

Parágrafo 1°. São competências do Chefe do Gabinete do Procurador Geral;

I. prestar assistência Administrativa ao Procurador Geral do Município;

II. propor a expedição de normas sobre assuntos de sua cor tência;

III. encaminhar ao Procurador Geral assuntos, processos e correspondências cujas soluções dependam de sua apreciação;

IV. preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador Geral;

V. preparar a agenda do Procurador Geral, avisando-o, com antecedência, dos atos e solenidades a que deva comparecer;

VI. atender as partes que pretendam contacto com o Procurador Geral;

VII. coordenar e controlar as atividades do Gabinete do Procurador Geral;

VIII.planejar a execução de atividades de comunicação social, interna e externa da Procuradoria Geral do Município;

IX. despachar com o Procurador Geral;

X. manter cadastro atualizado de todos os órgãos federais, estaduais e municipais;

XI. encaminhar aos órgãos da Procuradoria os processos de sua competência, após despacho do Procurador Geral ou do Subprocurador Geral;

XII. desempenhar as funções que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral;

XIII. acompanhar o noticiário da imprensa, a respeito da Procuradoria Geral, promovendo a necessária divulgação dos atos e fatos administrativos;

XIV. receber e anotar telefonemas e efetuar contactos telefônicos, quando solicitado;

XV. providenciar a realização de trabalhos digitados e o arquivamento de cópias de expediente e outros documentos do Gabinete;

XVI. planejar, organizar e controlar as atividades inerentes ao serviço de processamento de dados;

XVII. operacionalizar os serviços de informática, conforme as necessidades dos diversos setores da Procuradoria Geral do Município;

XVIII.sugerir medidas que possam assegurar o melhor desempenho técnico das atividades da área de informática.

Parágrafo 2°. O Chefe de Gabinete será nomeado livremente em comissão pelo Chefe do Poder Executivo Municipal sendo diretamente subordinado ao Procurador Geral do Município.

SEÇÃO IV
DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS

Art. 25. São atribuições do Coordenador do Centro de Estudos Jurídicos:

I. promover o aperfeiçoamento intelectual do pessoal lotado na Procuradoria Geral do Município;

II. organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas;

III. divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse do Município;

IV. estabelecer intercâmbio com organizações congêneres;

V. elaborar estudos e pesquisas bibliográficas e legislativas;

VI. encarregar-se da preparação e da publicação da Revista da Procuradoria Geral do Município, destinada a divulgar pareceres e outros trabalhos jurídicos, a qual será editada gratuitamente pela Imprensa Oficial do Município;

VII. manter, sob sua coordenação e supervisão, a Biblioteca e o Centro de Documentação da Procuradoria.

§ 1°. O Centro de Estudos será dirigido por um Coordenador, designado para o exercício de função gratificada pelo Chefe do Poder Executivo, sendo diretamente subordinado ao Procurador Geral do Município e terá pessoal necessário ao seu funcionamento, a serem definidos em regimento próprio.

§ 2°. A despesa de custeio do Centro de Estudos Jurídicos será mantida pelo Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município, nos termos dos dispositivos da Lei nº 852, de 26 de abril de 2006.

CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

Art. 26. Os órgãos da atuação programática diretamente subordinados ao Procurador Geral, são responsáveis pelas atividades contenciosas e de consultoria jurídica das respectivas procuradorias.

Parágrafo Único. Os Procuradores Chefes dos órgãos mencionados neste artigo, serão nomeados livremente em comissão pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo diretamente subordinado ao Procurador Geral do Município.

SEÇÃO I
DA PROCURADORIA JUDICIAL

Art. 27. Compete à Procuradoria Judicial:

I. patrocinar, judicialmente, os interesses do Município nas causas mencionadas no art. 3°, I, desta Lei, salvo nos feitos de competência de outros órgãos da Procuradoria Geral;

II. representar ativa e passivamente o Município, perante os Tribunais e Juízos, em qualquer instância;

III. funcionar em Mandados de Segurança e "hábeas corpus";

IV. manifestar nas Cartas precatórias ou rogatórias;

V. promover ações do Município contra a União, Estados ou Municípios, bem assim, contra quaisquer de suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta e de defendê-lo nas que lhe forem movidas, bem como promover ações regressivas contra servidores;

VI. preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança impetrados contra as autoridades referidas no inciso IV, do Art. 3°, desta Lei, ressalvados as hipóteses de competência das Procuradorias Fiscal.

VII. executar outras atividades correlatas.

Art. 28. São atribuições do Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial:

I. orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Judicial;

II. atribuir em cargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores e propor ao Procurador Geral a designação de substituí-lo em suas férias, licença e impedimentos;

III. baixar normas sobre serviços internos;

IV. organizar e encaminhar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Procuradoria;

V. assessorar o Procurador Geral nos assuntos jurídicos afetos à sua Procuradoria;

VI. estabelecer critérios da distribuição entre os Procuradores lotados na sua Procuradoria, de processos, ações ou serviços de competência da Procuradoria Judicial;

VII. apresentar, número prazo estabelecido pela Procuradoria Geral, relatório das atividades da Procuradoria;

VIII. exercer outras atribuições que forem conferidas pelo Procurador Geral.

SEÇÃO II
DA PROCURADORIA FISCAL

Art. 29. Compete à Procuradoria Fiscal:

I. promover a arrecadação judicial da dívida ativa Município, de qualquer natureza tributária ou não;

II. representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens ausentes e de herança jacente;

III. defender os interesses da Fazenda Municipal nos mandados de Segurança relativos a matéria fiscal;

IV. emitir pareceres sobre material fiscal;

V. representar a Fazenda Municipal em processos ou

ações que versem matérias financeiras, relacionadas com a arrecadação tributária;

VI. realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal e tributária, atuando em colaboração com o Centro de Estudos Jurídicos;

VII. examinar as ordens e sentenças judiciárias cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário de Finanças do Município.

Art. 30. São atribuições do Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal:

I. orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Fiscal;

II. atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores e propor ao Procurador Geral a designação do substituto em suas férias, licenças e impedimentos;

III. baixar normas sobre serviços internos;

IV. organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Procuradoria;

V. assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos jurídicos de natureza tributária;

VI. estabelecer critério de distribuição em rodízio entre os Procuradores lotados na sua Procuradoria, de processos, ações, ou serviços de competência da Procuradoria Fiscal;

VII. apresentar no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades de sua Procuradoria;

VIII. exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município.

SEÇÃO III
DA PROCURADORIA FUNDIARIA E AMBIENTAL

Art. 31. Compete à Procuradoria Fundiária e Ambiental:

I. promover a defesa e proteção, em juízo ou fora dele em qualquer instância:

a) dos bens públicos municipais de uso comum do povo;

b) dos bens públicos municipais destinados a uso especial;

c) dos bens dominicais.

II. organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III.funcionar, judicial ou extrajudicialmente, em casos de locação, arrendamento, enfiteuse e/ou compra a venda de bens imóveis e semoventes do Município;

IV. prestar assistência técnico-jurídica aos atos, fatos ou negócios, cujo preparo diga respeito aos bens definidos neste artigo;

V. dar parecer em processos administrativos sobre assuntos de interesse fundiário e ambiental do Município;

VI. manifestar-se nos processos que envolvam matéria relacionada com a defesa do meio-ambiente;

VII. acompanhar os processos jurídicos de usucapião para os quais o Município seja citado;

VIII. requerer ao Cartório de Registro de Imóveis a inscrição de título relativo à imóvel do patrimônio municipal;

IX. funcionar judicial ou extra judicialmente, na defesa do Município de Boa Vista /RR, em casos relacionados com propriedade imóvel que sejam transferidos, a qualquer título, para o município;

X. preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança relativos a matéria fundiária e ambiental;

XI. exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.

Art. 32. São atribuições do Procurador-Chefe da Procuradoria Fundiária e Ambiental:

I. orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria;

II. atribuir encargos especiais compatíveis em suas funções a Procuradores e propor ao Procurador Geral a designação de substituto em suas férias, licença e impedimentos;

III. baixar normas sobre serviços internos;

IV. organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores Fundiário e ambiental e funcionários lotados na sua Procuradoria;

V. assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos jurídicos de natureza fundiária e ambiental;

VI. estabelecer o critério de distribuição em rodízio entre os Procuradores lotados na sua Procuradoria, de processos, ações ou serviços da competência da Procuradoria Fundiária e Ambiental;

VII. apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria;

VIII.exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município.

SEÇAO IV
DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA

Art. 33. Compete à Procuradoria Administrativa e Legislativa:

I. emitir pareceres, do ponto de vista jurídico, em processos que lhe forem submetidos;

II. opinar, sob o aspecto jurídico, nos processos em que sejam interessados os servidores municipais, em matéria de direitos, deveres, obrigações, vantagens e prerrogativas;

III. elaborar minutas de anteprojetos de Leis e respectivas mensagens, de Decretos, Portarias, Regulamentos e outros atos administrativos relacionados com atividades municipais;

IV. examinar, emitir pareceres e adaptar às normas jurídicas e à técnica legislativa as minutas de projetos de Leis, Decretos e outros atos elaborados pelos demais órgãos da Administração Municipal;

V. examinar Projetos de Leis encaminhados ao Prefeito emitindo pareceres quanto a sua constitucionalidade e legalidade e elaborando minutas de razões de veto, quando aplicável;

VI. examinar e emitir pareceres em processos relativos a matéria de sua competência, particularmente quanto à aplicação e interpretação de normas jurídicas;

VII.elaborar minutas de editais, normas, instruções e outros documentos de natureza jurídico-administrativa;

VIII. manter arquivo de autógrafo de Leis e Decretos Municipais;

IX. supervisionar a organização e manutenção dos arquivos de atos oficiais, acordos, editais, termos e documentos similares;

X. supervisionar a elaboração a atualização do ementário de Leis e Decreto Municipais;

XI. compilar a legislação federal e estadual de interesse do Município;

XII. manter e organizar o acervo de obras doutrinárias e jurisprudenciais e a coletânea de normas jurídicas;

XIII. realizar pesquisas bibliográficas e sugerir a aquisição de obras doutrinárias e jurisprudenciais de interesse da Procuradoria Geral do Município;

XIV. examinar os processos relativos a aposentadoria e retificação de aposentadoria de servidores municipais, com vista a assegurar a legalidade de concessão de tais benefícios;

XV. propor ao Procurador Geral a adoção de medidas que possam uniformizar a instrução dos processos de aposentadoria;

XVI. assessorar o Procurador Geral nos assuntos relativos à matéria de sua competência;

XVII. executar outras atividades correlatas.

Art. 34. São atribuições do Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa e Legislativa:

I. orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Administrativa;

II. baixar normas sobre serviços internos;

III.organizar e encaminhar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores da sua Procuradoria;

IV. estabelecer critérios de distribuição em rodízio entre os Procuradores lotados na sua Procuradoria, em processos para emissão de pareceres e outros serviços de competência da Procuradoria Administrativa e Legislativa ;

V. apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria;

VI. exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral.

SEÇAO V
DA PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

Art. 35. Compete à Procuradoria de Contratos e Convênios:

I. examinar os processos relativos a contratos e convênios firmados com particular, assim como elaborar defesas, justificativas de sua competência;

II. elaborar termos de convênios, contratos, aditivos de contratos, contratos de Operações de Crédito ou financiamento, realizados pelo município;

III. propor ao Procurador Geral a adoção de medidas que possam uniformizar a instrução dos contratos e convênios firmado pelo Município;

IV. assessorar o Procurador Geral nos assuntos relativos à matéria de sua competência;

V. integrar, quando se fizer necessário, a Comissão de Licitação nas concorrências, tomada de preços e convite referente à execução de serviços e obras, aquisições e alienações

de materiais;
VI. executar outras atividades correlatas.

Art.36. São atribuições do Procurador-Chefe da Procuradoria de Contratos e Convênios:
I. orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria de Contratos e Convênios;
II. baixar normas sobre serviços internos;
III.organizar e encaminhar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores da sua Procuradoria;
IV. estabelecer critérios de distribuição entre os Procuradores lotados na Procuradoria de Contratos e Convênios, os processos para emissão de pareceres, defesas, justificativas e elaboração de contratos e termos aditivos;
V. apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria de Contratos e Convênios;
VI. exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral.

SEÇAO VI
DA PROCURADORIA TRABALHISTA

Art. 37. A Procuradoria Trabalhista compete, dentre outras atribuições:
estudar, orientar e opinar sobre processos relativos a acidentes de trabalho ou relacionados com a legislação trabalhista;
II. atender a todas as ações judiciais em que seja parte ou litsconsorte o Município, perante a Justiça do Trabalho;
III. atuar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças na organização e administração dos precatórios requisitórios, processos especificamente voltados ao pagamento dos processos judiciais trabalhistas;
IV. prestar consultorias jurídicas às unidades setoriais diretas e indiretas do Município, prevenindo demandas judiciais e administrativas;
V. realizar pesquisas bibliográficas e sugerir a aquisição de obras doutrinárias e jurisprudenciais trabalhista de interesse da Procuradoria Geral do Município;
VI. desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas.

Art. 38. São atribuições do Procurador-Chefe da Procuradoria Trabalhista:
I. orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria;
II. baixar normas sobre serviços internos;
III.organizar e encaminhar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores de sua Procuradoria;
IV. estabelecer critérios de distribuição em rodízio entre os Procuradores lotados na Procuradoria Trabalhista, em processos de emissão de pareceres e processos judiciais, assim como comparecimento em audiências;
V. apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatórios das atividades da Procuradoria;
VI. assessorar o Procurador Geral nos assuntos jurídicos de natureza trabalhista e de legislação previdenciária;
VII. coordenar o acompanhamento dos precatórios trabalhistas e manter contato com a Secretaria competente pelo pagamento dos mesmos.
VIII. exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral.

TÍTULO II
DOS SERVIDORES EFETIVOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 39. O cargo de provimento efetivo criado através desta Lei, passa a integrar ao sistema de carreira da Procuradoria Geral do Município.

Art. 40. O regime jurídico dos Procuradores e servidores lotados na Procuradoria Geral do Município é o de direito público administrativo, previsto nesta Lei, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista /RR e legislação complementar.

CAPÍTULO II
DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 41. O ingresso no cargo de Procurador Municipal, do Quadro de Provimento Efetivo, dar-se-á, mediante prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecido ao prazo de validade do concurso, observadas as demais condições constantes do Edital.

§ 1º. O edital de concurso, publicado no Diário Oficial do Município (DOM), disporá sobre os requisitos para ingresso no cargo de provimento efetivo, a escolaridade, a formação específica, o registro na Ordem dos Advogados do Brasil, o programa das disciplinas sobre as quais versarão as provas, regras de avaliação das provas e dos títulos, critérios eliminatórios e classificatórios, carga horária e juízo de validade do certame e outras exigências legais a serem definidas em legislação complementar e especificada em edital do concurso público.
§ 2º. O concurso terá validade por dois anos, a partir da publicação da homologação de seu resultado pelo Prefeito, poderá ser prorrogável uma única vez, por igual período.
§ 3. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município de Boa Vista e em jornal diário de grande circulação.

Art. 42. As vagas oferecidas para o cargo de Procurador Municipal serão providas em caráter efetivo, por nomeação, obedecida à ordem de classificação dos aprovados no concurso público de que trata esta Lei.

§ 1º. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiências o direito de se inscreverem em concurso público para provimento do cargo de Procurador Municipal, cujas deficiências de que são portadoras sejam compatíveis com as atribuições do referido cargo, para tais pessoas serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.
§ 2º. Caso as vagas oferecidas às pessoas portadoras de deficiência não sejam preenchidas, poderão ser ocupadas por outras pessoas aprovadas e classificadas no concurso.

Art. 43. São condições para a investidura, posse, exercício e efetivação no cargo, as previstas na Lei nº 458, de 01 de junho de 1998, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município, ou em lei que vier a substituí-la.

Parágrafo Único. A posse no cargo público de Procurador Municipal, dependerá de prévia inspeção médica oficial que comprove a aptidão física e psíquica do interessado.

Art. 44. O preenchimento das vagas para o cargo de Procurador Municipal do Quadro de Provimento Efetivo, em cumprimento a ordem classificatória, deverá ser de acordo com as necessidades do serviço da Procuradoria Geral do Município, que será estabelecido em edital do respectivo concurso público, os números de vagas para provimento formação profissional requerida.

Art. 45. Ao cargo de Procurador Municipal do Quadro de Provimento efetivo, deverá concorrer somente bacharéis em direito, devidamente inscritos na OAB, de reputação ilibada, comprovando ter pelo menos 02 (dois) anos de prática forense, e estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos.

Parágrafo Único. Os Procuradores Municipais serão lotados na Procuradoria Geral do Município e distribuídos em suas unidades pelo Procurador Geral.

Art. 46. O ingresso em qualquer dos níveis da carreira de Procurador Municipal, não poderá ocorrer por transformação, transferência ou qualquer outro meio de provimento, que não os previstos nesta Lei.

Art. 47. Compete a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas à realização do concurso público para Procurador Municipal, ouvida a Procuradoria Geral do Município, que adotará as medidas cabíveis para em tempo hábil realizá-lo, nos termo desta Lei, podendo a sua efetivação ser delegada à instituição pública ou privada devidamente qualificada para execução do certame.

Art. 48. A Comissão do Concurso será nomeada pelo Procurador Geral, ouvido o Conselho de Procuradores do Município, sendo composta de um Procurador do Município, um representante da Secretaria Municipal de Administração e Gestão, de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Estado de Roraima e 1(um) Bacharel em

Direito, de reconhecido saber jurídico e notória idoneidade moral, com um mínimo de 10(dez) anos de inscrição na OAB.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO, POSSE, COMPROMISSO E EXERCÍCIO

Art. 49. A convocação para nomeação e posse no Cargo obedecerá à ordem de classificação, não gerando o fato da aprovação direito à nomeação, que dependerá da necessidade de pessoal e disponibilidade orçamentária da Administração Pública.

§ 1°. A convocação será realizada por meio de Edital especifico de convocação, determinando o horário, dia e local para a apresentação do candidato.
§ 2°. Por ocasião da admissão serão exigidos dos candidatos classificados os documentos, que estabelece as exigências do cargo para efeito de investidura, sendo que a não apresentação de quaisquer deles importará na exclusão do candidato da lista de classificados.
§ 3°. Não serão aceitos protocolos dos documentos exigidos, declarações, nem fotocópias não autenticadas.
§ 4°. É facultado à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas exigir dos candidatos, na admissão, além da documentação prevista nesta Lei, outros documentos que julgar necessário.
§ 5°. Os candidatos portadores de necessidades especiais serão submetidos à avaliação física e psicológica, perante uma Junta Multidisciplinar que fornecerá o laudo comprobatório de sua capacidade para o exercício das funções inerentes ao cargo no qual venha a ser investido.
§ 6°. O candidato deverá manter durante o prazo de validade do Concurso o seu endereço atualizado para eventuais convocações, não lhe cabendo qualquer reclamação caso não seja possível à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, convocá-lo por falta da citada atualização.
§ 7°. No caso do candidato convocado não aceitar ocupar o cargo vago, o mesmo deverá assinar um termo de desistência, sendo excluído automaticamente da relação de aprovados.
§ 8°. O candidato que não assinar o termo de desistência ou não comparecer na data e horário de nomeação e posse, também será considerado desistente.

Art. 50. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1°. Em se tratando de servidor público que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença à gestante; para tratamento da própria saúde; por motivo de acidente em serviço ou doença em pessoa da família; que a licença seja precedida de exame médico ou Junta Médica, o prazo da posse dar-se-á a partir do término do impedimento.
§ 2°. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.
§ 3°. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
§ 4°. Fica sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no artigo 51, seguinte.

Art. 51. O Procurador do Município deverá tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de provimento no Diário Oficial do Município, prorrogável, por igual tempo, a critério do Procurador Geral.

Art. 52. A posse será dada pelo Chefe do Executivo Municipal, mediante assinatura do termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

Parágrafo Único. Constitui condição indispensável para a posse, a comprovação de ser o candidato regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, e ali encontrar - se em situação regular, mediante a exibição de competente certidão a ser expedida pelo Presidente ou Secretário do Conselho Seccional.

Art. 53. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

Art. 54. O prazo é de 07 (sete) dias, contados da data da posse para o servidor entrar em exercício, e os efeitos financeiros vigorarão a partir da data de início do efetivo exercício, ou seja, da data da apresentação ao órgão para qual foi lotado.

§ 1°. O servidor será exonerado do cargo ou fica sem efeito o ato de sua designação, se não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.
§ 2°. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 55. Os Procuradores Municipais serão lotados na Procuradoria Geral do Município e distribuídos em suas unidades pelo Procurador Geral.

Art. 56. A movimentação no setor de trabalho do Procurador efetivo dar -se -á:
I. por redistribuição efetuada pelo Procurador Geral;
II. a pedido do Procurador dirigido ao Procurador Geral, atendida a conveniência do serviço;
III. por permuta, com a concordância das chefias;
IV. para ocupar função gratificada, exclusivamente na Procuradoria Geral ou em outro órgão desta Prefeitura.

Art. 57. A jornada de trabalho do Procurador Municipal do Quadro de Provimento Efetivo é de 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO III
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 58. O servidor aprovado em concurso públ. , nomeado de provimento efetivo ao entrar em exercício, submeter-se-á ao estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

Parágrafo único. O servidor em estágio probatório terá seu desempenho acompanhado e avaliado periodicamente e especialmente, como condição para adquirir estabilidade, por Comissão de Avaliação e critérios especialmente constituídos para essa finalidade, nos termos do Decreto nº 102/E, de 17-04-2006, publicado D.O.M nº 1722, em 12-05-2006, ou por outro ato que vier substituí-lo.

Art. 59. O servidor que não preencher os requisitos necessários, obtendo avaliações negativas, será exonerado do cargo, desde que lhe seja dada à oportunidade do contraditório e ampla defesa em processo administrativo.

§ 1°. No caso de afastamento do servidor em estágio probatório, por motivo de licença à gestante, para tratamento da própria saúde, por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, por motivo de doença em pessoa da família, o pedido deve ser procedido de atestado médico e/ou laudo médico, homologados pela Junta Médica da Prefeit[illegible], ficando o estágio suspenso após 15 (quinze) dias até o [illegible]ino da licença.
§ 2°. Após o retorno do servidor, em efetivo exercício, recomeçará a contagem do período do estágio probatório.

Art. 60. A avaliação de desempenho constitui instrumento fundamental para determinar a aprovação no estágio probatório. Os servidores que estiverem no estágio probatório serão avaliados semestralmente até o término do estágio, nas formas seguintes:
I. para cada servidor será autuado e registrado o Processo Administrativo de Avaliação relativo ao estágio probatório, de caráter sigiloso, no qual serão incluídas as avaliações de desempenho e demais informações relacionadas à atuação do servidor no trabalho, sendo-lhe assegurado o contraditório e ampla defesa nos prazos e nos instrumentos previstos nesta Lei.
II. após seis meses de estágio probatório será preenchido formulário de avaliação pela chefia imediata, lacrado o envelope deverá ser encaminhado de imediato à Comissão de Avaliação junto ao órgão competente.
III. a Comissão de Avaliação instalada no Prédio da Prefeitura Municipal, apreciará o formulário identificado no inciso II, deste artigo, e avaliará o servidor atribuindo para cada fator à nota, nos termos do Decreto nº 102/E, de 17 de abril de 2006, publicado no DOM nº 1722; em 12 de maio de 2006, ou por outro ato que vier substituí-lo.
IV. ocorrendo mudança de lotação, a avaliação de desempenho será encaminhada pela Procuradoria Geral à nova chefia para juntamente com o servidor avaliado proceder ao preenchimento do formulário de avaliação;
V. durante o período de avaliação, o servidor que deixar de exercer efetivamente a atividade por período até 15

(quinze) dias, lhe será atribuída a média mínima necessária à aprovação, desde que as ausências sejam comprovadamente justificadas. Após 15 (quinze) dias de licença médica, o período do estágio probatório ficará suspenso, nos termos do inciso VI deste artigo.

VI. na hipótese de o servidor encontrar-se em licença, ficará suspenso o prazo do estágio probatório e será contada a partir do término do impedimento, cuja avaliação, decorrerá após seis meses da data do retorno do servidor a sua atividade funcional.

VII. o servidor em estágio probatório será cientificado semestralmente dos resultados da sua avaliação no próprio Processo Administrativo de Avaliação de Desempenho.

Art. 61. O Procurador em estágio probatório não deverá ser cedido a outro órgão ou entidade da União, dos Estados, Município e Distrito Federal.

SEÇÃO IV
DO SISTEMA DE CARREIRA DO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL

Art. 62. Fica inserido ao Anexo II - Da Quantificação de Cargos - o quantitativo de 25 (vinte e cinco) vagas do cargo de Procurador Municipal do quadro de Provimento Efetivo, da Lei nº 712, de 09 de dezembro de 2003, de acordo com o Anexo V, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 63. A Descrição sintética das atribuições, classe, forma de provimento, escolaridade e os requisitos são os constantes do Anexo VII que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

TÍTULO III
Do Desenvolvimento do Plano de Carreira do Cargo de Procurador Municipal

CAPÍTULO I
Do Sistema de Carreira Progressão Funcional e Promoção por Titulação.

Art. 64. O sistema de carreira dar-se-á sob a forma de progressão funcional e promoção por titulação para os integrantes do Quadro Efetivo do Cargo de Procurador Municipal, estável.

§ 1º. A Progressão Funcional é a passagem à referência imediatamente superior do mesmo nível e classe a que pertence o Procurador Municipal estável, com interstício de dois anos para a concessão da progressão, de acordo com os resultados da avaliação de desempenho funcional.

§ 2º. O desenvolvimento do Procurador Municipal na carreira dar-se-á exclusivamente, pela mudança de nível de padrão de vencimento mediante Progressão Funcional e Promoção por Título, respectivamente.

Art. 65. Para efeito da progressão funcional e da promoção por titulação dos Procuradores Municipais estáveis em carreira, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho funcional, o tempo de serviço, a comprovação da formação em curso de nível superior em advocacia e em curso de especialização, mestrado e doutorado, respectivamente, e os requisitos seguintes:

I. ter sido devidamente aprovado no estágio probatório

II. encontrar-se em efetivo exercício exclusivamente na Procuradoria Geral do Município de Boa Vista ou lotado em outro órgão deste município;

III. não ter sofrido pena de suspensão e/ou advertência por escrito ou mediante processo administrativo disciplinar nos 24 (vinte quatro) meses que antecedem a efetivação da progressão funcional ou da promoção por titulação;

IV. não ter faltas e/ou atrasos e saídas antecipadas não justificadas que, somadas perfaçam mais de 160 (cento e sessenta) dias, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de início do processo, salvo casos justificados por abono do órgão.

V. não ter permanecido em licença ou afastamento por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, ininterruptos ou intercalados, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a efetivação da Progressão Funcional, e nos 60(sessenta) meses que antecedem a efetivação da promoção por titulação;

VI. o servidor beneficiado por meio de Promoção por titulação somente estará apto ao recebimento de nova promoção, depois de decorrido o período de 05 (cinco) anos da data da última concessão da promoção.

Art. 66. A Progressão Funcional decorrerá, necessariamente, do desempenho obtido pelo Procurador Municipal em função da qualidade efetiva do trabalho e da produtividade, aferido por Processo de Avaliação de Desempenho.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimento, levando em consideração os resultados de avaliações específicas realizadas pelo Procurador Municipal e pelo seu chefe imediato, mediante preenchimento de formulários de avaliações, serão apreciadas pela Comissão Permanente de Avaliação dos Servidores de Carreira.

Art. 67. A Progressão Funcional do Procurador Municipal de carreira ocorrerá no sentido horizontal após transcorrido 02 (dois) anos de interstício, aplicando-se a Tabela Salarial de Referência - Anexo VIII inclusa, parte integrante desta Lei.

Art. 68. Fica interrompido o interstício, para efeito de Progressão Funcional e da Promoção por Titulação nos seguintes casos:

I. suspensão do vínculo funcional, ou afastamento das atividades jurídicas;

II. afastamento para tratamento de interesses particulares, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (a), licença para serviço militar, licença para atividade política, afastamento para exercício de mandato eletivo, afastamento para servir a outro órgão, entidade ou fundação na condição de cedido, e quando deslocado para outro órgão a pedido ou de ofício;

III. prisão decorrente de decisão judicial transitado em julgado;

IV. em se tratando de licença para tratamento da própria saúde, por motivo de doença em pessoa da família, licença à gestante, por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, fica interrompido o interstício para concessão dos benefícios desde que o afastamento ultrapasse os 45 (quarenta cinco) dias ininterruptos ou intercalados nos 24 (vinte quatro) meses que antecedem a efetivação da progressão funcional, e nos 60 (sessenta) meses que antecedem a promoção por titulação.

V. afastamento para licença com prejuízo de remuneração.

Parágrafo único - Não será concedido, a progressão funcional concomitante com a promoção por titulação, ou seja, somente após a concessão da progressão, deverá transcorrer mais um período de 05 (cinco) anos para concessão da promoção por titulação.

CAPÍTULO II
Da Promoção Por Titulação

Art. 69. A promoção por titulação é a passagem de um nível de um grau para outro imediatamente superior, na mesma referência do servidor.

§ 1º - A promoção por titulação ocorrerá mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de instrução, sendo exclusiva aos Procuradores Municipais estáveis da Procuradoria Geral do Município.

§2º - Considera-se comprovante da nova habilitação, o título devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar;

§3º - A promoção por titulação do Procurador Municipal de carreira ocorrerá no sentido vertical, após transcorrido o interstício de 05 (cinco) anos, dentro do mesmo nível aplicando-se a Tabela Salarial de Referência - Anexo VIII inclusa, parte integrante desta Lei.

§4º - Caberá a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas a nomeação da Comissão Permanente de Avaliação dos Servidores de Carreira;

§5º - Serão avaliados os Procuradores Municipais de carreira, ainda que se encontrem no exercício de cargos em comissão no âmbito da Prefeitura Municipal de Boa Vista;

§6º - Para a concessão de progressão funcional e promoção por titulação será autuado e registrado um processo formal próprio, passando por subcomissões, no qual serão incluídas as avaliações de desempenho e demais informações relacionadas à atuação do Procurador Municipal no trabalho e atenderão os critérios nos termos do Decreto nº 102/E, de 17 de abril de 2006, publicado no D.O.M. nº 1722, de 12 de maio de 2006, ou por outro ato que vier substituí-lo.

Art. 70. A promoção por titulação dar-se-á da seguinte forma:

I. do nível de ingresso de Procurador Municipal I, para o nível de Procurador Municipal II, deverá o servidor apresen-

tar o certificado de pós-graduação "lato sensu", devidamente registrado pelo órgão competente acompanhado do histórico escolar, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

II. do nível de Procurador Municipal II para o nível de Procurador Municipal III, deverá o servidor apresentar o título de conclusão de pós-graduação "stricto sensu" correspondente a mestrado na área jurídica, devidamente registrado por instituição credenciada, acompanhado do histórico escolar;

III. do nível de Procurador Municipal III para o nível de Procurador Municipal IV, deverá o servidor apresentar o título de conclusão de pós-graduação "stricto sensu" correspondente a doutorado na área jurídica, devidamente registrado por instituição competente, acompanhado do histórico escolar;

§ 1°. O Procurador Municipal que usar de má-fé ou outro artifício qualquer na apresentação de documento falso, visando ser beneficiado pela promoção por titulação, ficará sujeito as penalidades disciplinares e criminais, ficando obrigado a ressarcir os prejuízos decorrentes da verba recebida indevidamente, com juros e correção monetária.

SEÇÃO I
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 71. O Procurador Municipal, no exercício de sua função goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnica - científica emitida em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

§ 1°. Cabe ao Procurador Municipal a faculdade de requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades.

§ 2°. Aplica-se aos servidores de carreira do cargo de Procurador Municipal, os dispositivos do Decreto nº 102/E, de 17 de abril de 2006, publicado no D.O.M. nº 1722, em 12 de maio de 2006, ou por outro ato que vier substituí-lo.

Art. 72. É assegurado ao Procurador Municipal irredutibilidade de vencimento.

SEÇÃO II
DAS VANTAGENS

Art. 73. Além do vencimento básico (anexo IV), constituem vantagens pecuniárias do Procurador Municipal, o adicional por tempo de serviço, gratificação da atividade executiva provisória e honorários advocatícios auferidos com a atividade profissional no serviço público municipal, na forma prevista nesta Lei.

SEÇÃO III
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 74. A Gratificação da Atividade Executiva Provisória - GAEP é devida ao Procurador Municipal pelo efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município ou em outro órgão desta Prefeitura, corresponderá na proporção de 20 % (vinte por cento), calculado sobre o respectivo vencimento-base, e não incorpora aos vencimentos do servidor.

§ 1°. A gratificação tratada no "caput" é devida unicamente aos Procuradores Municipais em efetivo exercício, atuando em qualquer órgão da Administração Pública do Município de Boa Vista/RR, não concedida ao Procurador Municipal que estiver ocupando cargo em comissão.

§ 2°. O Procurador Municipal que estiver cedido para outro órgão, que não seja da Prefeitura Municipal de Boa Vista e que esteja afastado ou licenciado do cargo, por mais de 30 (trinta) dias, deixará de perceber a gratificação mencionada no caput deste artigo e somente após o retorno que voltará a perceber a referida gratificação.

Art. 75. O adicional por tempo de serviço será calculado na proporção de 1% (um por cento) ao ano sobre o vencimento-base, incorporando-se aos vencimentos para todos os efeitos legais, inclusive para aposentadoria.

SEÇÃO IV
DAS LICENÇAS

Art. 76. Conceder-se-á licença ou afastamento ao Procurador Municipal estável na forma que dispuser Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista/RR.

SEÇÃO X
DAS FÉRIAS

Art. 77. Os integrantes da carreira de Procurador Municipal terão direitos a 30 (trinta) dias de férias individuais, em cada ano civil.

Art. 78. As férias dos integrantes da carreira de Procurador Municipal serão gozadas de acordo com a escala organizada pelo Procurador Geral, atendendo, quanto possível, à conveniência do interessado, sem prejuízo do serviço.

Parágrafo único. A escala de férias poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Procurador Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço.

Art. 79. O Procurador Municipal comunicará ao Procurador Geral o lugar de sua eventual residência durante as férias, bem como a reassunção do exercício, ao término destas.

SEÇÃO XI
DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 80. O Procurador Municipal será identificado por meio de carteira funcional, subscrita pelo Prefeito Municipal e pelo Procurador Geral, onde ficará consignado que ao Procurador Municipal é assegurado o livre ingresso em todos os recintos sujeitos à fiscalização municipal e a requisição de auxílio a órgãos e autoridades para o desempenho de sua função, ficando autorizado a tratar com as autoridades federais e municipais, bem assim com todas as pessoas jurídicas, assuntos relacionados com o Município de Boa Vista/RR.

Art. 81. O Procurador Municipal cumprirá o expediente normal de 08 horas intercaladas ou 06(seis) horas diárias corridas, num total máximo de 40(quarenta) horas semanais, podendo parte do expediente ser cumprido fora da Procuradoria Geral, quando ocorrer motivo superior devidamente comprovado e autorizado.

Parágrafo Único. O controle de freqüência dos Procuradores Municipais será feito, diariamente, pelo Procurador-Chefe do órgão em que estiverem lotados, segundo se dispuser em Portaria do Procurador Geral.

Art. 82. Ao Procurador Municipal é defeso confessar, desistir, acordar ou deixar de usar de todos os recursos cabíveis em processos judiciais, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral, nos termos da Lei.

Art. 83. O Procurador Municipal responderá disciplinarmente pelos danos que causar à Fazenda Pública e à Administração, em virtude de negligência no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único. O Procurador Municipal terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se menor lhes for fixado, para a propositura das ações judiciais a ele distribuídas e de 05 (cinco) dias úteis para emitir parecer em processo administrativo, exceto nos casos de maior complexidade, quando o prazo poderá ser dilatado pelo Procurador-Chefe de cada unidade da Procuradoria Geral do Município.

Art. 84. Ao Procurador Municipal, sob pena de responsabilidade disciplinar e conseqüente perda do cargo, é proibido:

I. receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens nos processos submetidos ao seu exame ou patrocínio;

II. patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Município.

SEÇÃO VII
DO ESTAGIÁRIO

Art. 85. A Procuradoria Geral do Município é facultada celebrar convênio com Universidades Oficiais ou reconhecidas, existentes no Estado, para admissão de estagiários dentre os alunos dos cursos jurídicos.

Parágrafo Único. O estágio será remunerado mediante a concessão de bolsa-trabalho, que corresponderá o valor da

gratificação na seguinte forma:

RELAÇÃO DOS ESTÁGIARIOS			
QUANTIDADE	ESTAGIÁRIOS	CÓDIGO	GRATIFICAÇÃO
08	Estagiário I	AO – 12	480,00
07	Estagiário II	AO – 11	600,00

I. A carga horária do estágio não deverá exceder a 6 (seis) horas diárias;

II. O prazo do convênio ou contrato firmado por cada estagiário não deverá ultrapassar à 12 (doze) meses.

III. O Município recolherá o desconto da contribuição social dos estagiários junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, na data aprazada.

SEÇÃO VIII
Do Honorário Advocatício

Art. 86. Os honorários advocatícios atribuídos em qualquer feito judicial, à Fazenda Municipal, ainda quando apurado sob o título de acréscimo incidente sobre o valor do débito fiscal inscrito para cobrança executiva, passam a ter a seguinte destinação:

I. 50 % (cinqüenta por cento) para a Procuradoria Geral do Município, cujos valores serão repassados até o último dia do mês subseqüente ao da respectiva apuração, aos servidores administrativos em efetivo exercício no órgão, a título de vantagem pessoal não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, segundo critérios a serem estabelecidos por Decreto;

II. 50 % (cinqüenta por cento) para o Fundo Especial da Procuradoria, destinado exclusivamente ao aperfeiçoamento técnico - jurídico dos Procuradores Municipais, devendo a respectiva importância ser diretamente depositada pelo servidor designado pelo Procurador Geral, mensalmente, em conta especial de Banco Oficial, à disposição da Procuradoria Geral do Município.

TÍTULO IV
AS DISPOSIÇOES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. As Secretarias Municipais fornecerão, com rigorosa observância do prazo que lhes forem estabelecidos pela Procuradoria Geral, em cada expediente, os documentos e processos administrativos considerados necessários à instrução de processos judiciais.

§ 1º. Inscrita a dívida, o Secretário competente remeterá à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 05 (cinco) dias, a documentação necessária para os fins de instrução.

§ 2º. A inobservância do prazo previsto neste artigo implicará na aplicação de penas disciplinares, sem prejuízo do ressarcimento dos danos que decorrerem para a Fazenda Pública Municipal.

Art. 88. Fora de seu território, o Município de Boa Vista /RR será representado, na esfera judicial, pelo Procurador Geral, Subprocurador Geral, por Procurador Municipal que designar, ou ainda por advogado contratado para o caso concreto, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A representação prevista neste artigo poderá também ser exercida pelos Procuradores Chefes perante aos órgãos equivalentes dos respectivos Municípios, dos Estados da Federação ou do Distrito Federal, mediante celebração de convênio ou acordo, precedidos de autorização expressa do Prefeito Municipal, a este competindo estabelecer suas cláusulas e condições.

Art. 89. Os servidores da Administração Direta e Indireta, que estejam à disposição ou cedidos à Procuradoria Geral do Município, na data de promulgação desta Lei, poderão optar pela relotação de suas funções para as integrantes da Parte Especial do Quadro de Servidores da instituição, desde que o pedido de opção se formalize no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 90. O limite máximo para o valor mensal, em espécie da remuneração, provento, pensão, ou outra espécie remuneratória, percebidos, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, dos ocupantes do cargo de Procurador Municipal, não deverão exceder a 70% (setenta por cento) do subsídio mensal em espécie, do(a) Prefeito(a).

Art. 91. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, cujos recursos em razão da compatibilidade da sua classificação funcional - programática, venham a manter os projetos e atividades abrangidas pela competência das unidades básicas ora criadas e das unidades administrativas que o compõem.

Art. 92. A estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município fica implantada de acordo com os anexos que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 93. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Boa Vista, de 21 de maio de 2008.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ANEXO I
ORGANOGRAMA

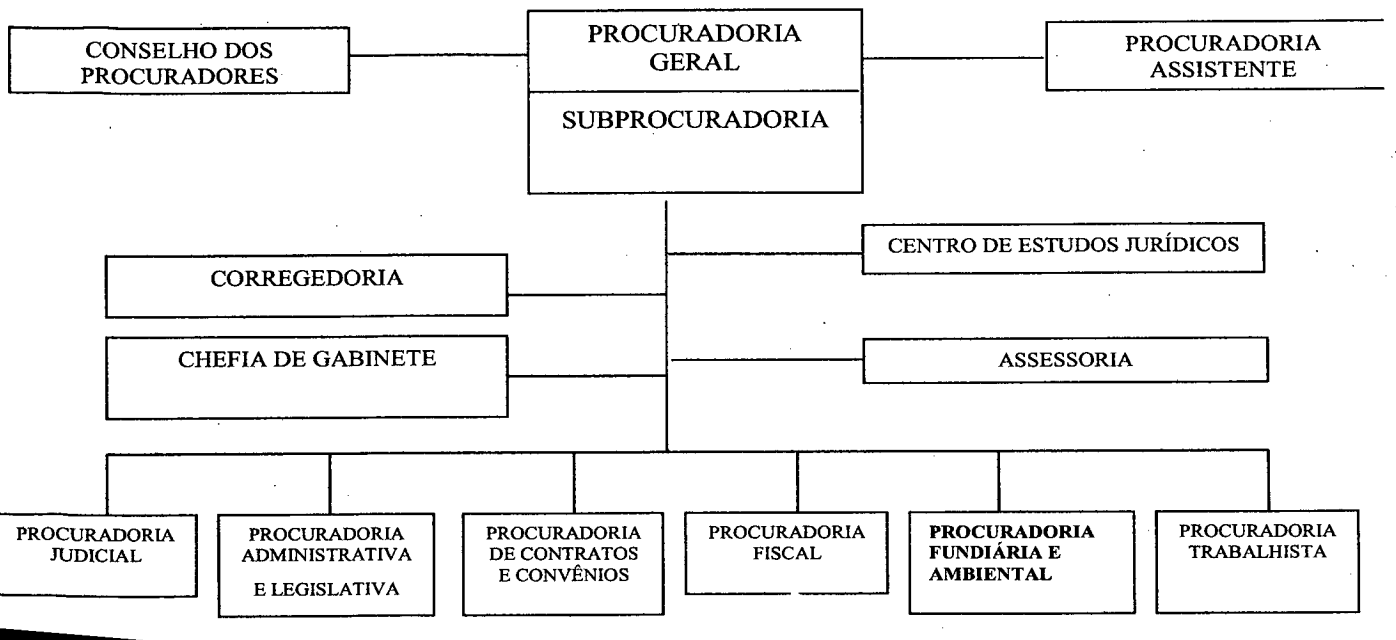

ANEXO II

RELAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E NÍVEL DE REMUNERAÇÃO

NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR:

Quantitativo	Cargo / Nível de Atuação	Símbolo	Remuneração
01	PROCURADOR GERAL	DS – 1	9.200,00

NÍVEL DE ASSESSORAMENTO:

Quantitativo	Cargo / Nível de Atuação	Símbolo	Remuneração
01	SUBPROCURADOR GERAL	DS – 2	8.280,00
01	Procurador Assistente	AS – 2	7.000,00
01	Assessoria	AS – 3	5.000,00
03	Chefe de Núcleo Setorial Jurídico	AO-2	3.800,00
01	Chefe de Gabinete	AS – 5	2.400,00
02	Assistente técnico	AS – 6	1.900,00
*10	Assistente Setorial	AS – 11	480,00
*03	Assistente 3	AS -10	800,00
01	Motorista	AO-11	600,00

*** - Quadro do Município (CC), à disposição PGMU.**

NÍVEL DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA :

Quantitativo	Cargo / Nível de Atuação	Símbolo	Remuneração
01	Procurador Chefe Judicial	AP – 1	5.000,00
01	Procurador Chefe Fiscal	AP –1	5.000,00
01	Procurador Chefe Contratos e Convênios	AP– 1	5.000,00
01	Procurador Chefe Administrativo e Legislativo	AP – 1	5.000,00
01	Procurador Chefe Fundiário e Ambiental	AP – 1	5.000,00
01	Procurador Chefe Trabalhista	AP – 1	5.000,00
01	Corregedor	AP – 1	5.000,00

ANEXO III
RELAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Quantitativo	Cargo / Nível de Atuação	Símbolo	Remuneração
03	Coordenador de Área Jurídica	AD – 1	4.000,00

ANEXO IV
CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROCURADOR MUNICIPAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

QUADRO DE VAGAS

CARGO	Escolaridade	Vagas	Carga Horária Semanal	Vencimento (R$)	Experiência /Requisito	Taxa de Inscrição	Especialidade
Analista Municipal	* Superior - Bacharel em Direito Advogado	25	40 h	1.500,00	02 anos	100,00	Procurador

*** Fica obrigatória a apresentação de cópias autenticadas da Certidão em Exame de Ordem; Diploma de Graduação em Direito com o Histórico Escolar; carteira e registro da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.**

ANEXO V
QUANTIFICAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO	CARGO	ESPECIALIDADE	QUANTITATIVO
Grupo de Nível Superior	Analista Municipal	Procurador Municipal	25
Total			25

ANEXO VI
ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL, DO QUADRO DE CARGO DE PROVIMENTO PERMANENTE, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

Grupo Ocupacional	Cargo	Estágio	Categoria Salarial	Requisitos Exigidos		Especialidades
				Experiência	Escolaridade	
Grupo de Nível Superior	Analista Municipal	I II III IV V VI VII	N O P Q R S T	Cinco anos no estágio anterior da mesma especialidade	Ensino Superior Completo	* PROCURADOR MUNICIPAL

ANEXO VII
DESCRIÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL

Classe	Provimento/Promoção	Escolaridade	Requisitos	Atribuições
Técnico de Nível Superior	Concurso Público de provas ou de provas e títulos	Curso Superior Completo de Direito	Registro na Ordem dos Advogados do Brasil	- executar os serviços de Consultoria Jurídica da Administração Direta, realizando o controle da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta; - executar a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da Administração Pública Direta e Indireta; - coordenar e supervisionar tecnicamente os órgãos do Sistema Jurídico Municipal, estabelecendo normas complementares sobre seu funcionamento integrado e examinando seus expedientes e manifestações jurídicas que lhe sejam submetidos pelo Procurador Geral, Prefeito ou por Secretário Municipal
Técnico de Nível Superior II	Nos termos do Decreto nº 102/E, de 17 de abril de 2006, publicado no D.O.M. nº 1722, em 12 de maio de 2006	Curso Superior Completo de Direito	03 (três) anos de efetivo exercício na classe de Técnico de Nível Superior I e /ou especialização, em nível de pós-graduação lato sensu, reconhecida pelo Ministério da Educação, em área compatível com a função desempenhada pelo servidor.- Registro na Ordem dos Advogados do Brasil	- executar serviços de Consultoria Jurídica Administração Direta e Indireta, que requeiram maior grau de especialização, envolvendo tomada de decisão, bem como todas atividades previstas na regulamentação da profissão; - o exercício de funções de consultoria jurídica da Administração, no plano superior, inclusive no que respeita às decisões das questões a que se refere o art. 205 da Constituição Federal, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação de leis ou atos administrativos; - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Judiciário em mandados de segurança impetrados contra ato do Prefeito e de outras autoridades que forem indicadas em norma regulamentar.
Técnico de Nível Superior III	05 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira de Técnico de Nível II	Curso Superior Completo de Direito	título de Mestre, reconhecido pelo Ministério de Educação, em área compatível com a função desempenhada e /ou 05 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira de TNS II e especialização, em nível de Pós Graduação lato sensu, reconhecida pelo Ministério da Educação, em área compatível com a função desempenhada, com apresentação de trabalho proposto ou realizado de sua autoria, em área compatível com a função desempenhada, na forma do regulamento de que trata o art. 32 da Lei n.º9212/98 - Registro na Ordem dos Advogados do Brasil	- executar serviços de Consultoria Jurídica da Administração Direta, que requeiram maior especialização, envolvendo tomada de decisão, bem como todas atividades previstas na regulamentação da profissão; - estudar e revisar minutas de termos de compromisso e de responsabilidade, contratos de concessão, locação, comodato, loteamento, convênios e outros atos que se fizerem necessários; assessorar o Sistema de Controle interno; - propor ao Prefeito o encaminhamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade de quaisquer normas, minutar a correspondente petição, bem como as informações que devam ser prestadas pelo Prefeito na forma da legislação especifica.

a).....;

p) Procurador Assistente do Procurador Geral - símbolo AS - 2.

III -.....,
a) .....

r) Procurador Fundiário e Ambiental - símbolo AP-1;
s) Procurador Trabalhista, símbolo AP-1;
t) Corregedor Geral, símbolo AP-1.

Art. 8º. Os Cargos em Comissão e respectivas gratificações e a função de confiança constantes dos Anexos II e III, respectivamente desta Lei, ficam acrescidos na Estrutura Organizacional de Cargos em Comissão da Prefeitura Municipal de Boa Vista, no Anexo II da Lei Municipal nº 774, de 16 de dezembro de 2004, para atender as necessidades da Procuradoria Geral deste Município.

Parágrafo Único. Os Cargos em Comissão de Corregedor, do Procurador Fundiário e Ambiental, do Procurador Trabalhista e do Procurador - Assistente constante do ANEXO II desta Lei, passam a fazer parte da Estrutura Organizacional de Cargos em Comissão da Prefeitura Municipal de Boa Vista, nos termos da Lei nº 774, de 16-12-2004.

Art. 9º. Fica instituído o cargo de "Procurador Municipal e acrescido ao Grupo Ocupacional III - Grupo de Nível Superior", constituído pelo Cargo de Analista Municipal, do Anexo I, da Lei nº 712, de 9 de dezembro de 2003.

Art. 10. O cargo de Procurador Municipal, que integra a Classe de Técnico de Nível Superior a que alude o art. 9º, da Lei n.º 712/03, passa a vigorar conforme os critérios estabelecidos no Anexo VII desta Lei, quanto à classe, forma de provimento, escolaridade, requisito e atribuições.

Art. 11. Fica acrescido à Quantificação de Cargos, da Especialidade, 25 (vinte e cinco) vagas do cargo de Procurador Municipal do Grupo Nível Superior - Analista Municipal no Anexo II, da Lei n.º 712, de 09 de dezembro de 2003, conforme Anexo V, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 12. Ficarão extintos, a partir do início do efetivo exercício dos Procuradores Municipais, do Quadro de Provimento Efetivo, os Cargos em Comissão de Procurador - símbolo AO-1 e do Coordenador de Núcleo de Assessoramento Jurídico, Símbolo - AD-1 das suas respectivas Unidades dos Níveis de Atuação Descentralizada e Operacional, constantes do Inciso IV, alínea "a", e V, alínea "a" do art. 4º, e do Anexo II da Lei nº. 774, de 16 de dezembro de 2004.

Art. 13. A denominação, a simbologia e a quantificação dos cargos de Direção, Chefia e Assessoramento e função de confiança da Procuradoria Geral do Município passam a ser os constantes do Anexo II e III, parte integrante desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
DA DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

SEÇÃO I
DA PROCURADORIA GERAL

Art. 14. A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, nomeado livremente em comissão pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com pelo menos, 10(dez) anos de prática forense e, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de idade, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo Único. O Procurador Geral do Município gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Secretário do Município, sendo, nos casos de ausências ou impedimento, substituído pelo Subprocurador Geral, e este, em idêntica circunstancia pelo Procurador Assistente.

Art. 15. São atribuições do Procurador Geral do Município:
I. superintender as atividades jurídicas e administrativas da Procuradoria Geral do Município;
II. representar o Município em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, de acidente de trabalho, falimentar ou especial, nas ações em que o mesmo for parte, autor, réu assistente ou oponente;
III. desistir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município, desde que previamente autorizado pelo Prefeito;
IV. representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário, pessoalmente, ou através de Procurador do Município que designar;
V. minutar informações em mandado de segurança impetrado contra despacho ou ato do Prefeito, Secretários do Município e dirigentes de Órgãos da Administração Direta;
VI. sugerir ao Prefeito a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição da República e da legislação específica;
VII. delegar competência ao Subprocurador Geral, ao Procurador Assistente e aos Procuradores do Município;
VIII. expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respectivas funções;
IX. exercitar as atribuições previstas na legislação de pessoal, no que concerne ao pessoal técnico-jurídico e administrativo da Procuradoria Geral, ressalvadas as competências do Conselho de Procuradores do Município, previstas na Seção III, deste Capítulo;
X. propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;
XI. assessorar o Chefe do Poder Executivo em assunto de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;
XII. submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;
XIII.designar os órgãos em que deverão ter exercício os Procuradores e os servidores administrativos;
XIV. apresentar, anualmente, ao Prefeito, relatório das atividades da Procuradoria Geral;
XV. requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários do Município, dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;
XVI. requerer ao Prefeito a remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da Administração Municipal, para prestarem serviços junto à Procuradoria Geral;
XVII.decidir sobre os casos de aplicação do disposto no art. 3º. XIV, desta Lei, distribuindo, a seu critério, entre os Procuradores do Município, os processos avocados.
XVIII.reunir, quando conveniente, sob sua Presidência, o Subprocurador Geral, o Procurador Assistente e os Procuradores do Município, para exame e debate de matéria considerada de alta relevância jurídica;
XIX. presidir o Conselho de Procuradores;
XX. promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências e encaminhar os expedientes para as proposituras ou defesas de ações ou feitos;
XXI. conceder, em fase de execução fiscal, o parcelamento de débitos tributários, com observância das condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal, bem como a dispensa total ou parcial dos honorários devido pelo executado.
XXII. exercer outras atribuições inerentes as funções de seu cargo.
§ 1º. O Procurador Geral do Município será auxiliado por um (01) Procurador Assistente, nomeado livremente, em comissão pelo Prefeito Municipal, dentre advogados devidamente inscritos na OAB, com pelo menos 05 (cinco) anos de prática forense, de notórios saber jurídico e reputação ilibada.
§ 2º. O Procurador Geral do Município terá a sua disposição um Chefe de Gabinete, que será nomeado livremente, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO II
DO SUBPROCURADORIA GERAL

Art. 16. A Subprocuradoria Geral compete:
I. coordenar, redigir e elaborar os expedientes, atos e documentos a serem assinados pelo Procurador Geral;
II. acompanhar o andamento e diligenciar no sentido da mais eficiente e pronta solução dos papéis e processos encaminhados ao Procurador Geral;
III. manter registro, controle e arquivo da documentação relacionada com a área de competência da Procuradoria Geral do Município;
IV. atender, informar e orientar as pessoas que tenham interesses relacionados com as funções e atividades da Procuradoria Geral;
V. submeter à apreciação do Procurador Geral, os as-

suntos que excedem à sua competência;
VI. desempenhar outras atividades que lhe forem confiadas pelo Procurador Geral do Município;

Parágrafo único. O Subprocurador Geral será nomeado livremente, em comissão, pelo Prefeito Municipal, dentre advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com pelo menos 06 (seis) anos de prática forense, de notório saber jurídico e reputação ilibada;

Art. 17. São atribuições do Subprocurador Geral:
I. substituir o Procurador-Geral do Município nas suas ausências, afastamentos, férias, licenças, dentre outras situações previstas em regulamento;
II. organizar e fazer cumprir as determinações do Procurador - Geral ou as previstas em regulamento;
III. coordenar por delegação do Procurador - Geral do Município as atividades meios e fim da instituição;
IV. assessorar o Procurador Geral nos assuntos técnicos - jurídicos;
V. integrar o Conselho de Procuradores, na forma de seu regulamento;

SEÇÃO III
DO CONSELHO DE PROCURADORES

Art. 18. É dada nova redação ao artigo 4º da Lei nº 872, de 03 de julho de 2006, nos seguintes termos:

"Art. 4.º - O Conselho de Procuradores será composto pelo Procurador Geral do Município, que o presidirá, pelo Subprocurador Geral, que funcionará como Secretário Executivo e na sua ausência pelo Procurador Assistente da Procuradoria Geral, pelos Procuradores Chefes das Procuradorias especializadas de Contratos e Convênios, Judicial, Administrativo e Legislativo, Fundiário e Ambiental, Fiscal e Trabalhista, sendo estes membros permanentes do Conselho, tendo suas atribuições e competência definidas em regulamento interno."

Art. 19. Compete ao Conselho dos Procuradores:
I. opinar sobre medidas de caráter administrativo ou de interesse da categoria, que lhe forem submetidas pelo Procurador Geral;
II. deliberar sobre qualquer matéria de interesse da Procuradoria Geral, quando solicitado o seu pronunciamento pelo Procurador Geral;
III. opinar, por solicitação do Procurador Geral, sobre possíveis conflitos de competência entre os órgãos de atuação programática, integrante da estrutura organizacional da Procuradoria Geral;
IV. julgar, em primeira instância, os recursos dos Procuradores do Município sobre medida disciplinar aplicada a estes, sem efeito suspensivo;
V. pronunciar-se sobre os pedidos de inscrição para estágio de Direito, quando for solicitado;
VI. pronunciar-se, previamente, sobre a aposentadoria, demissão, disponibilidade, aproveitamento e reversão de Procuradores do Município;
VII. sugerir ao Procurador Geral a adoção de medidas que visem ao aperfeiçoamento das Procuradorias, através do Fundo Especial da Procuradoria.
§ 1º. O Conselho dos Procuradores reunir-se-á trimestralmente, na primeira quinzena do mês, devendo suas decisões e deliberações ser tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade;
§ 2º. Das reuniões do Conselho serão lavradas atas circunstanciadas, em livro próprio;
§ 3º. O Conselho dos Procuradores poderá ser convocado extraordinariamente por seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.
§ 4º. A atuação dos membros do Conselho dos Procuradores não será remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse da Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO IV
DA ASSESSORIA

Art. 20. A Assessoria da Procuradoria Geral do Município compete:
I. assessoramento técnico - jurídico abrangente a Procuradoria Geral do Município e de apoio e coordenação das unidades setoriais jurídicas das Secretarias Municipais, sob a forma de estudos, pesquisas, investigações, pareceres, avaliações, exposições de motivos, análises e interpretações de atos normativos;
II. registro e acompanhamento de dados, informações e decisões relativas à programação e desempenho das unidades da PGMU e das Secretarias Municipais, especialmente no controle, fiscalização e acompanhamento dos resultados na execução da programação técnica - jurídica, relatórios de atividades, estudos e pareceres em processos administrativos.

Parágrafo Único. O cargo de Assessor da Procuradoria Geral do Município é de livre nomeação em comissão pelo Chefe do Poder Executivo Municipal sendo subordinado diretamente ao Procurador Geral do Município.

CAPÍTULO V
DO ASSESSORAMENTO E APOIO AUXILIAR

SEÇÃO I
DA CORREGEDORIA

Art. 21. A Corregedoria compete, entre outras atribuições, as seguintes:
I. apreciar as representações que lhe forem encaminhadas relativamente à atuação da Procuradoria Geral;
II. realizar correição nos diversas unidades administrativas da Procuradoria Geral e da Administração direta e indireta do Município, quando provocada, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços e atividades inerentes;
III. realizar sindicância e processo administrativo disciplinar contra integrantes da Procuradoria Geral do Município;
IV. verificar, quando solicitada, por meio de visitas e inspeções, a regularidade das atividades desenvolvidas por órgãos da administração direta e indireta do Município; ,
V. fiscalizar o exato cumprimento das obrigações prescritas pelos regimes e jornadas de trabalho;
VI. propor medidas saneadoras ou de imposição de responsabilidades; objetivando a regularização de anomalias técnicas ou administrativas, apuradas ou detectadas nas visitas ou inspeções realizadas, quando se fizer necessário.
VII. fiscalizar as atividades dos órgãos da Procuradoria Geral;
VIII. propor medidas objetivando a padronização de procedimentos administrativos.

§1º. Os trabalhos realizados pela Corregedoria não excluirão nem substituirão os de controle permanente dos demais órgãos técnicos e administrativos competentes da administração pública municipal.

Art. 22. Ao Corregedor cabe:
I. receber representações e reclamações, fazendo-as registrar em livro próprio;
II. requisitar, quando da realização dos trabalhos toda e qualquer documentação necessária ao exercício de suas atividades;
III. requisitar, quando necessário, livros, papéis, procedimentos administrativos e quaisquer documentos, mesmo que conclusos ou arquivados, para serem examinados na Corregedoria, lavrando o respectivo termo de recebimento;
IV. acompanhar as sindicâncias promovidas pelas Secretarias Municipais e entidades a elas vinculadas, podendo estar presente nas audiências.

Parágrafo Único. O Corregedor será nomeado livremente em comissão pelo Chefe do Poder Executivo Municipal sendo diretamente subordinado ao Procurador Geral do Município.

SEÇÃO II
DO PROCURADOR ASSISTENTE

Art. 23. Compete ao Procurador Assistente:
I. assessoramento ao Procurador Geral no exercício de suas funções;
II. elaboração de pareceres jurídicos, peças processuais e minutas, bem como realizar estudos e pesquisas de interesse do órgão, quando para isso designado pelo Procurador Geral;
III. assessoramento jurídico abrangente ao Procurador Geral do Município, e às demais unidades da Procuradoria, sob a forma de estudos, pesquisas, investigações, avaliações, exposições de motivos, análises, interpretações de atos normativos;
IV. registro e acompanhamento de dados, informações e decisões relativas à programação e desempenho das unidades da Procuradoria, especialmente no controle, fiscalização e acompanhamento dos resultados na execução da progra-

Ano XIV **DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE** nº 2222

BOA VISTA

quinta-feira
05 de junho
de 2008

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1041, DE 21 DE MAIO DE 2008.

INSTITUI O EVENTO DENOMINADO MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA DOS AUTOMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º - Fica instituído o Evento denominado Mês de Conscientização pela Manutenção Preventiva dos Automóveis, a ser comemorado anualmente em todo o mês de junho.

Art. 2º - O evento ora instituído passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 21 de maio de 2008.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1042, DE 21 DE MAIO DE 2008

DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DO NOME DA AVENIDA T-10, NO BAIRRO PARAVIANA - PARA AVENIDA ESTER DE OLIVEIRA SEABRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE BOA VISTA - RR , no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º - A Avenida T-10, no bairro Paraviana, passa a ter nova denominação: AVENIDA ESTER DE OLIVEIRA SEABRA.

Art. 2º - A Prefeitura tomará as devidas providências para a instalação, no prazo de 90 dias, de placas indicativas com a nova denominação da avenida, de acordo com a Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 21 de maio de 2008.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1043, DE 21 DE MAIO DE 2008.

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROCURADORES DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PGMU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA/RR, Roraima, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA, DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º. Esta Lei Complementar consolida a estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município, redefinindo competências, estrutura e organização, dispondo, ainda sobre a criação de cargo de provimento e regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador Municipal, no âmbito do Município de Boa Vista/RR.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicionais no âmbito do Município, com nível hierárquico de Secretaria do Município e subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, inserida ao art. 2º, inciso I, alínea "b", da Lei Municipal n.º 774, de 16 de dezembro de 2004, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas funções de consultoria jurídica ressalvada as competências autárquicas, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

Art. 3º. Compete a Procuradoria Geral do Município:

I. a Procuradoria Geral do Município tem como competências à representação e defesa judicial e extrajudicial dos interesses do Município, em qualquer foro ou instância, e outras atividades jurídicas delegadas pelo Prefeito; a preparação de contratos, convênios e acordos, nos quais o Município seja parte; a cobrança da dívida ativa; a instauração de sindicâncias, através de sua Corregedoria e processos administrativos; elaboração de leis, decretos, portarias e a emissão de pareceres sobre questões que lhe forem submetidas; e o exercício das atividades concernentes ao sistema de assessoramento jurídico às unidades do Município e outras atividades correlatas;

II. promover, privativamente, a cobrança amigável ou judicial da divida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos que haja interesse fiscal do Município;

III. elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idênticos níveis hierárquicos da administração centralizada forem apontadas como autoridades coatoras;

IV. apresentar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

V. propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico, tanto da Administração Direta como Indireta; as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação, pareceres normativos, decisões normativas e da jurisprudência administrativa;

VI. exercer as funções de consultoria jurídica do Executivo e dos órgãos da Administração Direta do Município;

VII. fiscalizar a legalidade dos atos da Administração Pública Direta e Indireta, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou quando necessário às ações judiciais cabíveis;

VIII. requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

IX. celebrar, por delegação do Chefe do Executivo, convênios com órgãos semelhantes dos demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

X. avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com qualquer órgão da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive;

XI. propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do município ou aperfeiçoar as práticas administrativas;

XII. sugerir ao Prefeito e recomendar aos Secretários do Município a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes;

XIII. desenvolver atividades de relevante interesse municipal, das quais especificamente a encarregue o Prefeito Municipal;

XIV. transmitir aos Secretários do Município e a outras autoridades, diretrizes de teor jurídicos, emanadas do Prefeito Municipal;

XV. cooperar na formação de proposições de caráter normativos.

Parágrafo Único. Os pronunciamentos, em processos submetidos a exames e pareceres esgotam a apreciação da matéria, quando devidamente fundamentados, após todos os recursos administrativos admissíveis, no âmbito da Procuradoria Geral do Município.

CAPITULO III
DA ESTRUTURA

Art. 4º. A Procuradoria Geral do Município, órgão diretamente vinculado ao Prefeito Municipal, goza de autonomia administrativa, com dotações orçamentárias próprias, passando a contar com a seguinte estrutura organizacional básica:

1 - DIREÇÃO SUPERIOR
1.1. Procuradoria Geral do Município

2- ASSESSORAMENTO
2.1. Subprocuradoria Geral
2.2. Conselho de Procuradores do Município
2.3 Assistência da Procuradoria Geral
2.4 Assessoria da Área Jurídica
2.5 Gabinete da Procuradoria Geral.

3 - ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA
3.1 Procuradoria Judicial
3.2 Procuradoria Fiscal
3.3 Procuradoria de Contratos e Convênios
3.4 Procuradoria Administrativa e Legislativa
3.5 Procuradoria Fundiária e Ambiental
3.6 Procuradoria Trabalhista
3.7 Centro de Estudos Jurídicos
3.8 Corregedoria

Art. 5º. Integram a estrutura da Procuradoria Geral do Município, formando o sistema jurídico municipal os Analistas Jurídicos e as Assessorias Jurídicas das Secretarias Municipais.

Parágrafo único - Os Analistas e Assessores Jurídicos do Poder Executivo exercem suas funções, sob supervisão da Procuradoria-Geral do Município, como integrantes do sistema jurídico municipal, sem representação judicial.

Art. 6º. A estrutura organizacional e funcional básica da Procuradoria Geral do Município fica implantada de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do Município de Boa Vista, respeitando, primordialmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o seu Organograma e anexos inclusos, que fazem parte integrantes desta Lei.

Art. 7º. Ficam acrescidos ao inciso II, a alínea "p", e ao inciso III, as alíneas "r", "s" e "t", do artigo 4º, da Lei nº 774, de 16 de dezembro de 2004, representado por:

"Art. 4.º -.....
I -,.....
II -.....;

PODER EXECUTIVO

Prefeito
Iradilson Sampaio de Souza

Chefia de Gabinete do Prefeito
Clóvis Melo de Araújo
Procuradoria Geral do Município
Silvana Borghi Gandur Pigari
Controladoria Geral do Município
Ana Lúcia da Silva Ziegler
Assessoria de Comunicação Social
Ivo José Wanderley Gallindo Filho

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Marcello Guedes de Amorim - Interino
Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretario Municipal da Saúde
Namis Levino da Silva Filho
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Nélio Afonso Borges
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho
Jane Josefa Garcia Benedetti - Interina
Secretaria Municipal de Planejamento
Getúlio Alberto de Souza Cruz
Secretaria Municipal de Finanças
Vivaldo Barbosa de Araújo Filho
Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas
Luciana Surita da Motta Macedo
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola
Airton Antônio Soligo
Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadania
Iraci Oliveira da Cunha
Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito
Antônio de Matos Neto
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional -EMHUR
Luiz Fernando Teixeira Migliorin
Fundação de Educação, Turismo, Esportes e Cultura de Boa Vista - FETEC
Osmar Marques da Silva Júnior

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG
ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima
Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611
***Nazareno Soares das Neves* - Diagramador**
***Geny Jane M. Santana* - Diretora do Diário Oficial do Município**

35

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 15 / 04 / 2008
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO VEREADOR GEORGE MELO

Processo n.º 035 /08

PROJETO DE LEI N. º 016 /08 **de 17 de Março de 2008**

Dispõe sobre a mudança do nome da **Rua Caferana**, no Bairro Paraviana, para **RUA DIONÍSIO BRITO DE ARAÚJO**, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona a seguinte:

L E I

Art. 1º - A **Rua Caferana**, no Bairro Paraviana, passa a ter nova denominação:

RUA DIONÍSIO BRITO DE ARAÚJO.

Art. 2º - A Prefeitura tomará as devidas providências para a instalação, no prazo de 90 dias, de placas indicativas com a nova denominação da Rua de acordo com a Lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, 17 de Março de 2008

Ao Dpto de Apoio Legislativo
19/3/2008

GEORGE DA SILVA MELO
Vereador/PV

P/ Marcelo Vieira de Carvalho
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

O senhor Dionísio Brito de Araújo nasceu no dia 18 de outubro de 1925 em Boa Vista, quando aqui ainda pertencia ao Estado do Amazonas. Era filho de Manoel Nabuco de Araújo e de Zilefe Brito de Araújo.

Quando o senhor Manoel Nabuco faleceu, os filhos Dionísio Brito, Walquíria, Arthur e Zuca Brito, passaram a ser criado pelo pai da sua esposa, o português João Brito, que era comerciante na Rua Bento Brasil, ao lado do prédio da Prelazia.

Nesse comércio, o pequeno Dionísio trabalhou até sua maioridade. Depois foi para o interior do Território, no alto Cauamé, trabalhar na Fazenda São Francisco de propriedade do seu primo Severo Nunes de Brito. A fazenda ficava próxima de onde está o Alto Alegre.



Dionísio Brito de Araújo casou-se em 1949 com Maria de Lourdes da Silva Araújo, irmã da mulher do seu primo Severo Brito.

Dionísio e Maria de Lourdes forma morar na Fazenda Silêncio, no Alto Cauamé.

O casal teve 03(três) filhos. A primeira filha morreu, praticamente, no nascimento. Mas estão vivos e ativos em suas atividades profissionais, os filhos: **Leonísio da Silva Araújo** – contabilista, com escritório à Rua João XXIII – Bairro Aparecida; e o Valdenísio da Silva Araújo – engenheiro civil, e mora com a mãe à Rua Claudionor Freirer, 1110 – Bairro Paraviana.



Em 1951 o casal Dionísio e Maria de Lourdes voltou a morar em Boa Vista. Dionísio foi trabalhar no comércio do seu avô. Conseguindo economizar o salário, Dionísio comprou um barco, no qual passou a trabalhar com o transporte de passageiros vindos do Alto Cauamé até Boa Vista, e no seu retorno.

Posteriormente, Dionísio tornou-se funcionário público, lotado na Divisão de Produção, Terras e Colonização (o que seria hoje a Secretaria de Agricultura), atuando como vacinador de gado por todo o interior do Território Federal do Rio Branco.

Dionísio sempre foi um homem disposto ao trabalho, dinâmico e voltado para a família.

Mas, no dia 20 de fevereiro de 1958, foi internado no Hospital Nossa Senhora de Fátima (funcionava ao lado do Ginásio Euclides da Cunha- GEC), vindo a falecer no dia 13 de março daquele ano, por insuficiência hepato-cardio-renal.

Além dos filhos Leonísio e Valdenísio, ainda sentem saudade os netos: Leonardo, Luziane e Luciana (filhos do Leonísio); e Valdenilson (filho do Valdenísio). Há, ainda, os bisnetos: Paulo Eduardo e Chase Kethelen.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, 17 de Março de 2008

GEORGE DA SILVA MELO
Vereador/PV

ABAIXO-ASSINADO

Boa Vista/RR, 14 de março de 2008

Nós, Abaixo-Assinados, moradores e residentes à Avenida Caferana – Bairro Paraviana-, concordamos que esta Avenida passe a ter nova denominação como AVENIDA DIONÍSIO BRITO DE ARAUJO, haja vista a importância deste personagem na história desta cidade, participando efetivamente do desenvolvimento sócio-econômico de Boa Vista.

Em face do exposto, e de nossa concordância, assinamos abaixo, para que a Câmara Municipal e Prefeitura de Boa Vista, proceda, através de Lei, a nova denominação desta Avenida.

NOME	IDENTIDADE	ASSINATURA
[illegible]	111398	
[illegible]	93543 SSP-RR	
[illegible]	29620	
[illegible]	46.023/RR	
[illegible]	235.516/RR	
[illegible]	204-507	
[illegible]	172.547 SSP/RR	
[illegible]	24599 SSP/RR	
[illegible]	24 UIT 616-7 SSP/SP	
DAVID MENDES	RG 219 919	
Rita de Cassia	RG: 58.525	
LEONARDO DUARTE ARAUJO	RG 88.174-SSP/RR	

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VISTA – RORAIMA

Nós moradores da rua **CAFERANA** abaixo assinado, vimos por meio desta informar a Vossa Senhoria que **NÃO ACEITAMOS** a mudança de nome de nossa rua.

Tivemos informações através de uma senhora que passou colhendo assinaturas que dizia que queria que colocasse no nome do seu falecido esposo, que também falou se por acaso não fosse no nome dele ia mudar de qualquer jeito. Daí nós sem ter tempo para pensar assinamos, queremos que torne nulo qualquer tipo de assinatura em favor de mudança de nome.

Aguardamos resposta o mais breve possível, e a certeza de ter o direito da permanência do nome da rua CAFERANA.

	ASSINATURAS	CI
1	Vilma Ferreira da Silva	29620
2	Jenilda Soriano dos Santos	46.023/RR
3	Edmilson Amancio Pereira	108222-1/AM
4	Raimunda Batista de Castro	149913
5	Doneli J. de Lima	11-1.398
6	Antonio Barbosa Lima	176.547
7	Francisco de Assis Alves Garcia	91.572/RR
8	Cristiane Paulina de Almeida	00053810-4
9	Jose Lourenço Ramalho	50.000 SSP/RR
10	José [illegible]	219933 1 RO.
11	Kaira Monteiro Trajano	165.833/RR
12	Hilda Monteiro Fernandes	195 264 RR.
13	Luciana Araujo de Almeida	126316 SSP/RR
14	Francisca B. Ferreira	00 [illegible] SSP/RR
15	Silvino Augusto Lima	62.338
16	Raimundo Soares Gomes	93.541 SSP-RR
17	Charles Alves da Silva	204-507
18	Charlene Alves da Silva	235 516 RR
19	Celia F. C. Macedo	50.286/RR
20	JOSE EVANDRO MOREIRA	60.599/RR
21	Antonio Lourenço de Souza	36-584
22	Cristiane Freire dos Santos	4092499
23	JOSE FERREIRA ALENCAR	13654
24	Roseanne Plata Sanches Alencar	216.971
25		
26		
27		
28		
29		
30		

Câmara Municipal do Boa Vista
RECEBI hs.: Sandra
DIA 14/04/08

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

ABAIXO ASSINADO

Nós, moradores da rua Caferana, abaixo assinados, não concordamos com a aprovação do Projeto de Lei, que modifica o nome da rua Caferana no bairro Paraviana para Rua Dionísio Brito de Araújo.

Nome	RG	Nº da Casa